



OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DE APUCARANA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0014081-68.2018.8.16.0044

V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. – em recuperação judicial, já devidamente individualizada no indicado caderno processual, comparece, respeitosamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que se segue.

- ESCORÇO HISTÓRICO

A Recuperanda logrou aprovação de seu plano de recuperação judicial, via *cram down* (*ex vi* art. 58, § 1º), conforme, inclusive, reconhecido na decisão encartada no mov. 1489.1. Ato contínuo – decisão encartada no mov. 1759.1 – este Juízo suspendeu “*a análise do plano de recuperação judicial da devedora até ulterior julgamento final das Impugnações de Crédito [...] e dos Agravos de Instrumentos [...]*”.

Contudo, foi **deferida antecipação de tutela recursal** no Agravo de Instrumento nº 0003360-87.2021.8.16.0000, para determinar o levantamento da aludida suspensão e consequente apreciação do pedido de homologação do plano de recuperação judicial.

Diante da referida decisão, este Juízo condicionou o prosseguimento do feito à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, veja-se:





OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

5. Seq. 2430.1: Ciente do contido na decisão proferida pelo Ilmo. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

5.1. Visando a análise da possibilidade (ou não) de homologação do plano de recuperação judicial da devedora, atenta ao que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo ETJPR no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000, fica a parte autora intimada a promover, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada das certidões negativas de débitos tributários de que aludem os arts. 151, 205, 206, todos do CTN.

Pois bem, a Recuperanda, após diversas diligências, compensações e parcelamentos, logrou êxito em emitir, até a presente data, 2 das 3 certidões exigidas, a **Federal** e a **Municipal**, que seguem anexas, restando a emissão apenas da certidão **Estadual**, sobre a qual adentraremos nos tópicos seguintes.

- DA DISPENSA DAS CERTIDÕES FISCAIS (NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 57) - DA ILEGALIDADE IMPOSTA NO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.132/14 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO NORTEADOR DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI 11.101/2005).

Inicialmente, cabe reiterar que empresas em Recuperação Judicial vêm sendo dispensadas de apresentar as indigitadas certidões, uma vez que tal exigência se mostra incompatível com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, por não atender a principal finalidade prevista no Diploma Legal, que é o seu fim social.

Apesar da constitucionalidade da Lei nº 18.132/2014, declarada pelo e. TJPR, lei que estabelece um programa de parcelamento tributário especial para as empresas em Recuperação Judicial, em cumprimento ao art. 68 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a norma estadual não atende as necessidades das empresas que se encontram sob alto stress econômico-financeiro, impondo requisitos ilegais para concessão de parcelamentos.





OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

Isso porque, nos termos do art. 2º c/c § 1º do art. 3º, da Lei nº 18.132/2014, **a empresa em Recuperação Judicial DEVERÁ submeter ao parcelamento *TODOS os débitos tributários existentes* e desistir de eventuais discussões administrativas ou judiciais para concessão do parcelamento**, ou seja, abrindo mão de seu constitucional direito de defesa, o que por certo vai de encontro com os direitos constitucionais de ação e do devido processo legal, evidenciando portanto, a ilegalidade de tais exigências.

Ademais, o mencionado programa estabelece o parcelamento da dívida fiscal em apenas 84 (oitenta e quatro) meses, com valor mensal escalonado ao longo do tempo, sem conceder qualquer desconto aplicável a juros, multa, verbas de sucumbência ou utilizar taxa de juros mais branda do que a SELIC (art. 3º).

Daí porque, o referido parcelamento especial concedido às empresas em Recuperação Judicial se configura significativamente mais desvantajoso do que o previsto em lei federal – Lei nº 10.522/2002 – que prevê descontos de até 70% (setenta por cento), parcelamentos que podem chegar a 144 (cento e quarenta e quatro) meses e utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa e outros créditos existentes em favor do contribuinte.

Neste sentido, verifica-se um absoluto descompasso entre o programa de parcelamento estabelecido Lei nº 18.132/2014 e o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o atual programa não se mostra benéfico o suficiente a viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela empresa em Recuperação Judicial.

Com efeito, da análise da Lei n. 18.132/2014, constata-se que as **severas** condições de parcelamento impostas pelos seus artigos 2º e 3º, prejudicarão o fluxo de caixa da empresa, já demasiadamente comprometido com o pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

Lecionam o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e o Professor Paulo Penalva Santos, em artigo sobre “Lei de Recuperação Judicial e a Questão





OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

Tributária”, publicado em 24/02/2015 (em anexo), ao analisar iguais requisitos estampados na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

“[...]”

Note-se, ademais, que o problema do parcelamento continua no que diz respeito às dívidas fiscais estaduais e municipais.

Além disso, outros dois pontos merecem análise mais acurada em relação ao parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. São os previstos, respectivamente, nos parágrafos primeiro e segundo do referido artigo 44, da lei de regência.

No primeiro, o legislador exige que o contribuinte inclua no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente.

De outro lado, o parágrafo segundo condiciona a concessão do parcelamento à desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Essas duas exigências, criadas pela lei e repetidas na portaria regulamentadora, são de constitucionalidade duvidosa. Em ambos os casos, impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura, pode significar legislar de forma abusiva. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o caput do artigo 150 da Constituição, decidiu nos seguintes termos:

“O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.” (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-06-2002, Segunda Turma, DJ de 16-08-2002)”.

Interessa também ao caso a interpretação do STF sobre o inciso LV da Constituição prevista na Súmula Vinculante n. 28, que declara: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de





OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.”

No mesmo sentido, o STF editou a Súmula Vinculante n. 21, considerando inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Todos esses são exemplos que comprovam, em linha de princípio, que o Poder Público não pode criar qualquer tipo de restrição ao exercício de direitos constitucionais.

Por tais fundamentos, percebe-se que o parcelamento instituído pela Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 para as sociedades em recuperação judicial não representa um direito propriamente dito do contribuinte, na medida em que o seu exercício está condicionado a outros atos de duvidosa constitucionalidade.” (destaquei).

Neste contexto, é certo que o alusivo programa de parcelamento editado pelo Estado do Paraná (Lei nº 18.132/2014) não atende as necessidades das empresas em recuperação judicial, que dependem de melhores condições para pagamento da sua dívida tributária, com prazos mais alongados e encargos financeiros mais flexíveis, de modo a, efetivamente, permitir a manutenção da atividade empresarial.

Tanto que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o projeto de lei nº 256/2021, com regras semelhantes, porém muito mais benéficas, hoje em fase final de tramitação no legislativo, que já o aprovou em primeiro turno.

Assim, por não atender a finalidade da Lei 11.101/2005, pondera-se que a dispensa na apresentação da certidão negativa tributária estadual pela empresa em Recuperação Judicial deve permanecer tal como já antecipado por este Juízo em decisão de mov. 1489.1.

Pois bem, quanto a certidão negativa estadual, a Recuperanda informa que sua emissão ainda não ocorreu em razão da vinculação à discussão de um único débito estadual, de ICMS, na ordem de **R\$ 9.411.076,69**, representada pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 03183470-8, executada nos autos da execução fiscal nº 0016942-61.2017.8.16.0044, em





OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, cuja suspensão de exigibilidade aguarda desfecho em agravo de instrumento, **sendo este o ÚNICO motivo que impede a emissão da certidão negativa, conforme se verifica na informação prestada pela Receita Estadual**, em anexo.

Isso porque, todos os demais débitos estão com exigibilidade suspensa, seja em razão de suspensão de execução (decisão anexa) seja em razão de parcelamentos ordinários já deferidos.

Destarte, considerando o caso concreto deste feito, bem como a constitucionalidade da norma reconhecida pelo TJPR, consignada na decisão colacionada linhas acima (mov. 2434), bem como a interativa jurisprudência do STJ sobre o tema, é imperioso observar que a Recuperanda junta nesta oportunidade 2 das 3 certidões necessárias, sendo que a certidão faltante está prestes a ser emitida conforme demonstraremos no tópico seguinte.

Diante do caso concreto, onde se verifica a boa-fé da empresa Recuperanda que **está regular perante a União e o Município**, a dispensa da certidão negativa fiscal estadual com a flexibilização do **art. 57, da Lei 11/101/2005**, é medida que se impõe, justamente para o fim de ver concedida a sua recuperação judicial. Neste sentir já decidi o e. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – **DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS
CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART.
57 DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL – RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL –
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS QUE
REGULAMENTAM O INSTITUTO – EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA
A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA E PREJUDICARIA O PRÓPRIO
FISCO – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA,
MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTIVA E DOS POSTOS DE
TRABALHO – ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 –
PARCELAMENTO QUE CONSTITUI DIREITO DA RECUPERANDA –**





DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL – ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA.

1. A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico.
2. A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco.
3. A possibilidade de parcelamento das obrigações tributárias é um direito da recuperanda e não impede a homologação do plano, ainda que não apresentadas as certidões negativas, pois os créditos tributários poderão ser cobrados de forma autônoma, inclusive pela via judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0024058-22.2018.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 25.10.2018). (grifo nosso).

Em igual sentido, também decidiu o TJRS em caso **recente**, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA.

1. O objeto do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05.
2. Em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a aludida dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios.

3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à Fazenda Pública, uma vez que, em consonância ao disposto no art. 6º, § 7º, da Lei



11.101/05, tais débitos podem ser livremente executados pela Fazenda Pública.

4. Assim, imperiosa a reforma da respeitável decisão de Primeiro Grau, a qual exigia, para o prosseguimento da recuperação judicial e subsequente análise do plano de recuperação aprovado em assembleia-geral de credores, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083518258, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020). (grifo nosso).

Por sua pertinência ao caso telado, vale replicar destaque do trecho da manifestação exarada pelo Procurador de Justiça, dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, consignado no voto condutor:

“Contudo, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n. 11.101/05).

Ora, como viabilizar esses objetivos grandiosos de manutenção do emprego, de resgate empresarial, de evitar-se a ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é fator asfixiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausa da bancarrota empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

Dessa forma, parece evidente, à luz do art. 47 da nova Legislação, a despeito da exigência contida no final do art. 57 do mesmo Diploma legal, que deve ser mitigado, que os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, se sobrepõem aos valores creditícios do Fisco, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial”





A *ratio decidendi* das Cortes revisoras em tela encontram amparo junto a Corte Especial do STJ, que já decidiu pela desnecessidade das empresas em recuperação judicial apresentarem certidões negativas fiscais, confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.042 - RS (2015/0232208-9). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL. RECORRIDO: JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECORRIDO: FLECK E SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTES, GUINCHO E REMOÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADOS: DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307 ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

Do voto condutor, da Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, destaca-se:

[...]

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005).

Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57, *in fine* da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial.

Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamento dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. **A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de**



negativa, a despeito dos arts. 57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na integra. [...]

2. Da comprovação de regularidade fiscal como pressuposto ao deferimento da recuperação judicial – análise dos arts. 57, da Lei 11.101/05, 191-A, do CTN e art. 10-A na Lei 10.522/02

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1187404/MT, DJe 21/08/2013, decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

Quanto ao *leading case* da Corte Especial citado pela **Ministra Nancy Andrighi**, colha-se trechos do voto do **Ministro Luis Felipe Salomão**:

VOTO

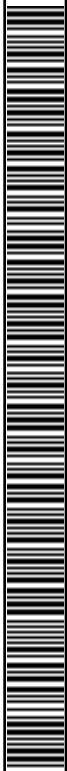
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

[...]

2. A celeuma que ora se analisa diz respeito à necessidade de apresentação de certidões de regularidade tributária para que seja homologado o Plano de Recuperação da sociedade em crise, depois de aprovado em Assembleia-Geral de Credores. O cerne da controvérsia hospeda-se no art. 57 da LRF e no art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN), incluído pela Lei Complementar n. 118/2005, cujas redações, respectivamente, são as seguintes: [...]

3. Analisando a questão pelo ângulo do direito concursal, penso que a solução para o caso concreto deve observar que, no caso da recuperação judicial da empresa, esta não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos. Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LRF), para se perceber que, em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Cumprido sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.





Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.

Por essa ótica, como já se percebe, a interpretação literal do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto.

Isso porque, em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário, quando não a verdadeira causa da deblaque.

Assim, a exigência peremptória de regularidade fiscal dificulta, ou melhor, impede, o benfazejo procedimento da recuperação judicial, o que não satisfaz o interesse nem da empresa nem dos credores, incluindo aí o Fisco, uma vez que é somente com a manutenção da empresa economicamente viável que se realiza a arrecadação, seja com repasse tributário direto da pessoa jurídica à Fazenda Pública, seja indiretamente, como, por exemplo, por intermédio dos tributos pagos pelos trabalhadores e das demais fontes de riquezas que orbitam uma empresa em atividade.

Em sede doutrinária e em parceria com

Paulo Penalva Santos, observamos o seguinte:
 Sem um equacionamento do passivo tributário, não é possível, na maioria dos casos, recuperar a sociedade empresária em dificuldades. Os fatos demonstram que a suspensão do pagamento de tributos no primeiro sinal de crise permite a sobrevivência da sociedade empresária por mais tempo, tendo em vista que a carga tributária atingiu patamares que desestimulam o investimento de risco em várias atividades produtivas (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva.





OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 152). [...]

Percebe-se que o entendimento consolidado do c. STJ é pela flexibilizado da aplicação do **art. 57 da Lei 11.101/2005** para a concessão da recuperação judicial, isto é, mesmo nos casos em que sequer houve a apresentação de uma das certidões; logo, integralmente aplicável ao presente caso igual dispensa para apenas uma das certidões exigidas (Estadual), o que desde já se requer.

Ademais, conforme inclusive antecipado por este Juízo, quando estatuiu no bojo da decisão que reconheceu preenchidos os requisitos para a concessão da recuperação judicial (mov. 1489.1), no sentido de que o cumprimento do art. 57, da LRF, poderia ser **flexibilizado**:

“4.1.1. Na mesma oportunidade aludida no item anterior, sem prejuízo de flexibilização da exigência legal conforme vem sendo autorizada pela jurisprudência dos tribunais, a recuperanda deve promover a juntada de certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do CTN, conforme exigência constante do art. 57 da Lei 11.101/2005.”

Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação. **Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatário do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.**

Mutatis mutandis, estão presentes para a Recuperanda o *periculum in mora* e a *fumaça do bom direito*, devendo ser concedida a Recuperação Judicial sem a necessidade de apresentação da certidão negativa fiscal estadual.





Por fim, vale relembrar que, em recente julgado do STF, o Ministro Dias Toffoli, ao rechaçar a reclamação apresentada que buscava substituir o entendimento do c. STJ (arestos acima apontados), reconheceu que o STJ exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/05 e os princípios ***“da norma legal, notadamente no seu artigo 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda”*** (Reclamação nº 43.169, STF).

- DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA JUNTADA DAS CERTIDÕES COMO MEDIDA ALTERNATIVA -

Excelência, muito embora a decisão de mov. 2434.1 tenha concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões, cumpre informar que fatos supervenientes ocorreram e merecem a devida atenção para, na hipótese de indeferimento da dispensa de apresentação da CND Estadual, este Juízo possa prorrogar o prazo concedido, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como aos diversos credores, principais afetados por eventual quebra da empresa.

O primeiro fato é o referente à já citada Execução Fiscal de nº 0016942-61.2017.8.16.0044, cuja condução é deste mesmo Juízo (2ª Vara Cível de Apucarana) e magistrada, do processo de recuperação judicial, pendente de decisão recursal sobre a suspensão de exigibilidade da CDA objeto daquela execução. Explico.

Com fim de garantir a execução e consequente impugnação, a Recuperanda nomeou bem imóvel cujo valor é mais que o dobro do valor executado, contudo tal nomeação fora rejeitado pelo Estado (exequente) em razão da ordem preferencial disposta no art. 11, da LEF, sendo, nesta linha, indeferida por Vossa Excelência.



OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

Sobre o indeferimento, cumpre ressaltar que restou, se vencedor o tal entendimento, inviabilizada a discussão judicial sobre o débito fiscal em execução, em razão da decisão proferida por Vossa Excelência; de igual forma, se mantida a exigência de apresentação da certidão, sem se excepcionar a inscrição em dívida ativa objeto da indigitada execução, fica prejudicada a sensação de imparcialidade na condução de ambos os procedimentos judiciais em razão de sua ligação e dependência direta.

Seguindo a narrativa fática da execução fiscal, em razão do aludido indeferimento, a Recuperanda opôs, no dia 15/06/21, recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar, tombado sob o nº 0035555-28.2021.8.16.0000, para que a nomeação seja deferida e consequentemente processada a impugnação, bem como seja emitida a certidão positiva com efeito negativo.

Portanto, caso o agravo seja provido, o que se espera diante da sólida fundamentação ali estampada, a Recuperanda poderá emitir a única certidão faltante e assim prosseguir com a homologação do seu plano de recuperação judicial neste feito.

Assim, diante da alta probabilidade de provimento do agravo, e da celeridade nos julgamentos do TJPR, pugna a Recuperanda, de forma alternativa, pela prorrogação do prazo concedido para apresentação da CND Estadual, por tempo suficiente para que seja prolatado a referida decisão no agravo, conforme já se embasou este juízo quando da suspensão ordenada em razão da pendência de julgamentos, conforme decisão de mov. 1759.

- REFIS ESTADUAL – PROJETO DE LEI 256/2021 – APROVAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO -





O segundo e último fato superveniente ocorreu com a recente aprovação do projeto de lei 256/2021, em primeiro turno, na sessão plenária remota ocorrida no dia 09/06/21, na Assembleia Legislativa do Paraná¹.

O projeto institui o Programa Retoma Paraná, que permitirá o parcelamento de débitos do ICMS, do IPVA e do ITCMD, além de multas, acréscimos e honorários advocatícios.

De acordo com o governador Carlos Massa Ratinho Junior, o objetivo do projeto é ajudar empresas paranaenses que têm enfrentado dificuldades financeiras, tal como a Recuperanda: *“A presente proposta tem como intuito a recuperação da economia paranaense e a manutenção de inúmeros empregos, propiciando às empresas em recuperação judicial melhores possibilidades de conseguirem alavancar suas atividades econômicas”*.

Extraí-se ainda da proposta que *“poderão pedir o parcelamento todos os contribuintes que tenham pedido recuperação judicial até a publicação da lei, e que não tenham sentença de encerramento da recuperação judicial transitada em julgado”*.

Veja Excelência, que o aludido projeto se amolda perfeitamente ao caso da Recuperanda, na medida em que está em processo de recuperação judicial, enfrenta forte crise e alto débito fiscal estadual, sendo todos parceláveis nos termos do referido projeto de lei.

Portanto, considerado que o projeto de lei nº 256/2021 já se encontra aprovado em primeiro turno, pendente apenas de segunda aprovação e sanção, bem como que a medida beneficiará sobremaneira a Recuperanda, haja vista que poderá requerer o parcelamento de forma melhor que a atualmente possível e assim emitir a certidão faltante, pugna pela prorrogação do prazo concedido de modo a viabilizar a entrada em vigor da Lei em tela, corroborando para o soerguimento da Recuperanda.

¹ <https://comvcportal.com.br/assembleia-aprova-projeto-que-parcela-dividas-de-icms-ipva-e-itcmd-em-ate-180-meses/>



OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

Por fim, cabe esclarecer que a Recuperanda não desconhece a possibilidade de parcelamento do débito fiscal na forma regulamentada pela Lei Estadual nº 18.132/14, contudo, vale lembrar que a referida lei impõe para o parcelamento que a empresa devedora confesse todos os débitos fiscais existentes e ainda renuncie ou desista de qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, conforme se extrai do § 1º do art. 3º da citada norma.

Ocorre que tal imposição é extremamente prejudicial e onerosa à Recuperanda, haja vista a alta probabilidade de êxito vislumbrada na impugnação manejada na Execução Fiscal nº 0016942-61.2017.8.16.0044, bem como que eventual confissão importaria no acréscimo de parcelas referentes ao valor total de **R\$ 9.411.076,69 (nove milhões quatrocentos e onze mil setenta e seis reais e sessenta nove centavos)** prejudicando ou até mesmo inviabilizando o plano de recuperação judicial.

- DOS PEDIDOS -

Diante de todo o exposto requer:

- a) A flexibilização da regra disposto no art. 57, dispensando a Recuperanda da apresentação da *certidão negativa de débitos fiscais estadual*, homologando-se, assim, o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial; ou, alternativamente,
- b) A prorrogação do prazo concedido para apresentação das certidões, de forma a permitir o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035555-28.2021.8.16.0000, ou até mesmo para se aguardar o desfecho legislativo do Projeto de Lei nº 256/2021, para que a empresa possa aderir a uma proposta de transação mais benéfica, prestigiando todos os envolvidos e interessados neste feito, inclusive o fisco estadual;

Nestes termos,





OLIVEIRA &
NEPOMUCENO
Advogados Associados

Pede deferimento.

Apucarana, PR, 21 de junho de 2021.

Victor Teixeira Nepomuceno

OAB/ES 15.239

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYG6 HL6LE A4TRC H92FY



20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info



LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária

Parcelamento instituído para empresas em recuperação não é um direito do contribuinte ao prever requisitos de duvidosa constitucionalidade

LUIS FELIPE SALOMÃO
PAULO PENALVA SANTOS

23/02/2015 23:19



Divulgação STJ

1.Introdução

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE



20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

Alterou conceitos e termos jurídicos, extinguindo a concordata e a continuação dos negócios pelo falido, como previsto no revogado Decreto-lei 7661/45. Introduziu a recuperação extrajudicial e judicial de empresas, modificando o sistema falimentar.

Não obstante, manteve a dualidade existente entre os procedimentos, quando se trata de devedor empresário e não empresário. Para o civil, o sistema é o da insolvência (Código de Processo Civil, artigos 748 e seguintes). Em relação àquele que exerce atividade empresária, aplica-se a nova lei.

As micro e empresas de pequeno porte contam com procedimento especial para a recuperação judicial, muito assemelhado à concordata anterior. No ponto, aliás, cumpre frisar que a Lei Complementar n. 147, de 7 de agosto de 2014, introduziu modificações relevantes para as microempresas e empresas de pequeno porte, criando uma quarta classe de credores, composta por titulares desses créditos.

No que couber, o legislador determinou a aplicação do Código de Processo Civil à nova lei de recuperação (artigo 189).

Houve, também, substancial modificação no tocante à intervenção do Ministério Público, cuja atuação é limitada a alguns aspectos processuais da recuperação e falência, com ênfase no que tange à fiscalização para alienação de ativos e cumprimento do plano de recuperação. A sua função precípua, contudo, está na persecução criminal.

Relevante modificação quanto à categorização dos créditos concursais, sendo certo que a fase de verificação tem uma etapa eminentemente extrajudicial, concentrada nas mãos do administrador, e outra judicial, sobretudo quando há impugnação.

O plano de recuperação da empresa é o verdadeiro coração da nova lei, porém uma questão sempre existiu e permanece existindo, que é a melhor equalização da questão tributária para o devedor em crise.

Desde a sua vigência, as modificações decorrentes da aplicação da nova lei estão sendo observadas. Celeridade para concessão da medida, recuperação de ativos, satisfação do crédito trabalhista, eficácia da manutenção da atividade econômica, desburocratização em relação ao micro e pequeno empresário, punição rigorosa de

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO X

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

Com efeito, um dos maiores problemas para a empresa que pretende obter ou está em recuperação judicial foi e continua sendo seu passivo tributário (art. 57 e 68 da Lei n. 11.101/05). Na verdade, compete ao Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o soerguimento pretendido pela empresa que busca a recuperação (empregos, aquecimento econômico), e o interesse público para recebimento dos tributos devidos (saúde, educação, segurança, por exemplo).

+JOTA: Os 10 anos da “nova” Lei de Recuperação Judicial

+JOTA: Recuperação Judicial não interrompe execução contra avalista

Nesse passo, com a vigência da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, foi instituído um parcelamento de dívidas fiscais no âmbito federal, especialmente para as sociedades em recuperação judicial.

A finalidade do presente estudo é verificar se está resolvida a questão da aplicação do artigo 57 da Lei n. 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, no processo de recuperação judicial, que até então não se aplicavam por força de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

2. O momento da comprovação da regularidade do crédito tributário na recuperação judicial

Na vigência do DL 7.661/45, o crédito tributário era tratado em dois momentos distintos. No primeiro, para o ajuizamento da concordata, o devedor comerciante deveria comprovar a inexistência de execução fiscal ajuizada. Caso houvesse execução fiscal proposta, caberia ao devedor provar a existência de penhora aceita pela Fazenda Pública (art. 3º. do DL 858/69).

O segundo momento em que a lei tratava do crédito tributário era na concessão da concordata, que dependia da prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil do concordatário, conforme dispunham os arts. 174 do DL 7.661/45 e 191 do Código Tributário Nacional. Essa distorção tornava praticamente impossível o cumprimento da concordata preventiva, dando ensejo à comuníssima prática de

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO ✕

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

regularidade do crédito tributário para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57, com a seguinte redação:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral e credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção dos credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

De igual modo, o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, dispôs que a concessão de recuperação judicial depende da prova da quitação de todos os tributos; senão vejamos:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Destarte, percebe-se que tanto a nova Lei de Falências (art. 57) quanto a Lei Complementar 118/05 (art. 191-A), que alterou o CTN, contêm a mesma regra, no sentido de exigir as certidões fiscais apenas no momento da concessão da recuperação, e não mais no seu ajuizamento, como fazia o art. 3º do DL 858/69.

3. Direito ao parcelamento. A correta interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/05 e do art. 191-A do CTN

Fábio Ulhoa Coelho destaca, com razão, a necessidade de interpretar o art. 57 da Lei n. 11.101/05 de acordo com o novo tratamento concedido ao crédito tributário na recuperação judicial, que prevê (art. 68) a necessidade de lei específica regulamentando o parcelamento de dívidas fiscais e previdenciárias das sociedades em recuperação judicial[1].

Da mesma forma, o Professor Hugo de Brito Machado, em acurado estudo sobre a dívida tributária na recuperação judicial, alerta para a necessidade de superar o

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO ✕

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

É que, com o intuito de preservar o interesse social na manutenção de empresas viáveis como geradoras de riquezas, e em sintonia com o princípio da capacidade contributiva, o legislador pretendeu conceder às sociedades em recuperação judicial o direito ao parcelamento dos créditos tributários.

Embora o art. 68 da Lei n. 11.101/05 faculte apenas à Fazenda Pública a concessão de parcelamentos, o Código Tributário Nacional concede à sociedade em recuperação judicial o direito ao parcelamento, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 155-A:

Art. 155-A – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, o prazo de parcelamento ser inferior ao concedido pela lei federal.

Em atendimento aos princípios constitucionais da preservação da empresa e da capacidade contributiva, impõe-se aos legisladores federal, estadual e municipal a obrigação de editar lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário das sociedades em recuperação judicial.

Lei geral de parcelamento, referida no § 4º do art. 155-A do CTN, é a Lei n. 10.522/02, que dispõe apenas no art. 10 que os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta meses, a critério exclusivo da autoridade fazendária. Mas essa lei não pode ser considerada a norma específica para parcelamento de sociedades em recuperação judicial referida no § 3º do art. 155-A do CTN, pois o contribuinte não tem sequer direito ao parcelamento em sessenta meses, tendo em vista que esse prazo é fixado a critério exclusivo do fisco. Além disso, o art. 11, § 1º, da Lei n. 10.522/02 dispõe que a concessão do

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO 

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

que fixa a seu critério o prazo e examina as garantias que devem ser apresentadas.

Aliás, o próprio artigo 191-A do CTN faz referência expressa ao artigo 151 do CTN, o qual, por sua vez, reconhece a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária pelo parcelamento.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da Corte Especial, estabeleceu que, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, não se aplicam o disposto nos artigos 57 da Lei n. 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 – MT**).

4. A Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014

O art. 43 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei n. 10522, de 19 de julho de 2002, instituindo um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial [3].

Todavia, parece, a partir de um exame mais acurado da questão, que a simples edição de lei especial, da forma como foi disposta, não resolve a questão.

É bem de ver que, em cumprimento ao artigo 44 da Lei n. 13.043/14, sobreveio a Portaria Conjunta 01, do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro, pretendendo dispor sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, e em um capítulo específico (alterando a anterior portaria conjunta sobre o mesmo tema), disciplinou o parcelamento para as pessoas jurídicas em recuperação judicial.

De início, parece que a portaria conjunta baralha alguns conceitos e funções, especialmente em relação ao administrador judicial, exigindo sua assinatura no requerimento de parcelamento. Contudo, na recuperação judicial, o papel do administrador é bem outro, iustamente o de primordialmente fiscalizar as

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO X

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

Além disso, outros dois pontos merecem análise mais acurada em relação ao parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. São os previstos, respectivamente, nos parágrafos primeiro e segundo do referido artigo 44, da lei de regência.

No primeiro, o legislador exige que o contribuinte inclua no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente.

De outro lado, o parágrafo segundo condiciona a concessão do parcelamento à desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Essas duas exigências, criadas pela lei e repetidas na portaria regulamentadora, são de constitucionalidade duvidosa. Em ambos os casos, impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura, pode significar legislar de forma abusiva. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o caput do artigo 150 da Constituição, decidiu nos seguintes termos:

“O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.” (**RE 200.844-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-06-2002, Segunda Turma, DJ de 16-08-2002)”.

Interessa também ao caso a interpretação do STF sobre o inciso LV da Constituição prevista na Súmula Vinculante n. 28, que declara: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.”

No mesmo sentido, o STF editou a Súmula Vinculante n. 21, considerando inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO ✕

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

+JOTA: STJ libera empresa em recuperação a participar de licitações

Por tais fundamentos, percebe-se que o parcelamento instituído pela Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 para as sociedades em recuperação judicial não representa um direito propriamente dito do contribuinte, na medida em que o seu exercício está condicionado a outros atos de duvidosa constitucionalidade.

5. A alegada inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, por violação ao princípio da razoabilidade

Há ainda parte da doutrina que considera mesmo inconstitucionais os artigos 57 da Lei n. 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, por desrespeito ao princípio da razoabilidade.

Sustentam que o legislador não pode condicionar a concessão da recuperação judicial à comprovação da regularidade do crédito tributário, pois o mesmo não se sujeita a recuperação judicial. Em decorrência da supremacia das normas constitucionais, nenhum ato jurídico será válido se for contrário à Constituição.

O STF tem jurisprudência mansa e pacífica no sentido da impossibilidade de utilizar sanções políticas para cobrança de tributo.

O princípio da razoabilidade deve sempre servir de parâmetro de validade dos atos emanados do Poder Público, o qual tem na adequação, proporcionalidade e necessidade da medida, os seus requisitos essenciais[4].

Naturalmente, a proporcionalidade é mais fácil de se compreender do que se definir, pois consiste numa noção genérica, que busca a apreciação exata de um elemento suplementar, que são os valores a serem comparados. A primeira característica é a relação lógica e coerente entre dois ou mais elementos; a segunda é o elemento variável, que representa o ponto comum que une tais elementos, tendo, portanto, uma dimensão excessivamente subjetiva.

De qualquer sorte, pode-se afirmar que a proporcionalidade é, antes de tudo, um

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO ✕

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

Conforme leciona o Ministro Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade é caracterizado pela proporcionalidade, pela adequação e pela proporcionalidade em sentido estrito, concluindo da seguinte forma:

“Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exigem que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõem a verificação da inexistência de meio gravoso para atingimento dos fins visados; (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos. Na feliz síntese de Willis Santiago Guerra Filho: “Resumidamente pode-se dizer que a medida é adequada se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e, finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”[6].

Quanto ao fundamento constitucional do princípio da razoabilidade, a doutrina encontra duas soluções. A primeira reconhece a razoabilidade como decorrente do Estado de Direito, ou mesmo da ideia dos direitos fundamentais, integrando, de modo implícito, todo o sistema constitucional. De outro lado, influenciado pelo Direito norte-americano, a razoabilidade seria uma consequência natural do due process of Law, pois a razoabilidade das leis e dos atos do Poder Público seria exigível por força do caráter substantivo da regra contida no inciso LIV do Art. 5º com a redação seguinte: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”[7].

Assim, pode se cogitar que a exigência de comprovação da regularidade do crédito tributário, prevista no artigo 57 da Lei n. 11.101/05, não preenche os elementos acima descritos.

Sustenta essa parte da doutrina – ainda sem expressa decisão da Corte Suprema a respeito do tema -, que não é difícil fazer um paralelo entre as decisões do STF que consideram abusivas determinadas leis e a do artigo 57 da Lei n.11.101/05.

Além disso, caso seja decretada a falência da empresa, o fisco ficará em pior situação, tendo em vista o seu crédito estará sujeito ao concurso universal, como prevê expressamente o parágrafo único do artigo 186 do CTN. Ou seja, se a empresa

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO ✕

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

Apesar de a Lei n. 13.043, de 13.11.14, ter instituído o parcelamento especial para as sociedades em recuperação judicial, em linha de princípio ela não representa um direito, propriamente dito, para o contribuinte, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento está subordinada a condições extremamente onerosas para a sociedade em recuperação, em desacordo com o princípio da preservação da empresa.

Por isso mesmo, prestes a completar dez anos de vigência, o grande desafio do direito falimentar moderno e da lei de recuperação brasileira, é manter o equilíbrio entre o interesse social com o soerguimento da empresa, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor.

** Luis Felipe Salomão é ministro do Superior Tribunal de Justiça e Paulo Penalva Santos é advogado e professor da FGV/RJ, autores do livro "A nova lei de falências e recuperação de empresas – Teoria e Prática", Editora Forense.*

[1] Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 244 e 245.

[2] Dívida Tributária e Recuperação Judicial de Empresa. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 120, p. 69-81.

[3] Art. 43. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II – da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO X

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A."

Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO X

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

[5] Xavier Philippe. Le controle de proportionnalité dans les jurisprudences constitutionnelle et administrative économique. Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 1990, p. 7-9.

[6] Ob. cit., p. 73.

[7] Luis Roberto Barroso, ob. cit., p. 215.

LUIS FELIPE SALOMÃO – Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

PAULO PENALVA SANTOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZX M6RDP GXXAH 5JQR3

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

ASSINE JOTA.INFO 

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIENTE

20/06/2021

A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária | JOTA Info

Aproveite as condições especiais para quem está na graduação, mestrado ou doutorado.

[ASSINE](#)

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.

Você leu **1 de 10** matérias a que tem direito no mês. Quer acesso ilimitado?

[ASSINE JOTA.INFO](#)

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

[ESTOU CIENTE](#)

21/06/2021

Assembleia aprova projeto que parcela dívidas de ICMS, IPVA e ITCMD em até 180 meses – comVc

Assembleia aprova projeto...

Assembleia aprova projeto que parcela dívidas de ICMS, IPVA e ITCMD em até 180 meses

PARANÁ

9 de junho de 2021



Proposta do Poder Executivo, que institui o Programa Retoma Paraná, também vai oferecer descontos de 95% sobre juros e multas de débitos tributários

Das assessorias

Empresas que passam por recuperação judicial poderão parcelar dívidas tributárias em até 180 vezes. É o que prevê o projeto de lei **256/2021**, assinado pelo Poder Executivo, aprovado em primeiro turno de votação na sessão plenária remota desta quarta-feira (9), na Assembleia Legislativa do Paraná. O texto institui o Programa Retoma Paraná, que permitirá o parcelamento de débitos do ICMS, do IPVA e do ITCMD, além de multas, acréscimos e honorários advocatícios.

De acordo com o Governo do Estado, o objetivo do projeto é ajudar empresas paranaenses que têm enfrentado dificuldades financeiras, especialmente no período da pandemia. “A presente proposta tem como intuito a recuperação da economia paranaense e a manutenção de inúmeros empregos, propiciando às empresas em recuperação judicial melhores possibilidades de conseguirem alavancar suas atividades econômicas”, diz o governador Carlos Massa Ratinho Junior na justificativa da proposta.

No caso dos impostos, diz o texto, os débitos terão desconto de 95% sobre juros e multas. Valores derivados de obrigações acessórias (como declarações mensais, trimestrais ou anuais) descumpridas terão redução de 85%. Já os honorários terão desconto de 90% – sendo que, nesse caso, a parcela mínima deverá ser de R\$ 5 mil.

Poderão pedir o parcelamento todos os contribuintes que tenham pedido recuperação judicial até a publicação da lei, e que não tenham sentença de encerramento da recuperação judicial transitada em julgado. Empresas que possuem pedidos de quitação indeferidos podem se enquadrar nas novas condições de parcelamento. O projeto também permite que créditos de precatórios possam ser utilizados para compor o pagamento das dívidas.

“O Paraná tem pressa. E esse é um sonho de grande parte das empresas que vivem uma crise causada pela pandemia. Com essa medida, o Executivo vai possibilitar a retomada das atividades de várias empresas ao redor do Paraná neste momento de extrema dificuldade financeira”, completou o líder do Governo na Assembleia, deputado Hussein Bakri (PSD).

Transparência – Outra proposta do Poder Executivo avançou na Assembleia Legislativa na sessão plenária desta quarta-feira. O projeto de lei, **64/2020**, que determina que qualquer pessoa com acesso à internet poderá acompanhar, em tempo real, obras executadas pelo Governo do Estado. A proposta prevê o videomonitoramento de obras com recursos totais ou parciais do Estado, com a finalidade de dar transparência ao processo e facilitar a fiscalização destes empreendimentos pela população,



21/06/2021

Assembleia aprova projeto que parcela dívidas de ICMS, IPVA e ITCMD em até 180 meses – comVc

evitando assim, prejuízos aos cofres públicos.

De acordo com a proposta, a quantidade de câmeras deverá ser indicada no edital de licitação e as despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão por conta da empresa contratada. Ainda de acordo com o projeto, o “sistema de videomonitoramento deverá capturar imagens em diferentes ângulos, do interior e exterior da obra, para possibilitar o acompanhamento e a fiscalização de todas as etapas de seu desenvolvimento”.

O texto determina que as placas de identificação das obras de engenharia deverão disponibilizar um Código de Resposta Rápida (QR-CODE) que possibilite acesso às informações básicas do empreendimento e ao endereço para visualização da execução da obra via internet e em tempo real. As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da empresa contrata, diz a matéria.

O projeto de lei **225/2021**, também do Poder Executivo, que trata da doação de um imóvel ao município de Faxinal, passou em primeira votação. De acordo com o texto, o imóvel em questão, constituído numa área de 1.888 m², será destinado para a construção de uma praça pública.

Gás – Assinado pelos deputados Ademar Traiano (PSDB), Delegado Francischini (PSL), Emerson Bacil (PSL) e Hussein Bakri (PSD), o projeto de lei **188/2021**, que permite ao consumidor efetuar a compra do gás de cozinha de qualquer marca, independente daquela estampada no botijão, passou em terceiro turno de votação. De acordo com os autores, a proposta que pode reduzir o preço do gás de cozinha em até 20%.

O texto estabelece que, em todo o estado do Paraná, o titular da marca inscrita em vasilhame ou embalagem reutilizável, não poderá impedir a livre circulação do produto ou reutilização do recipiente, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir produto de sua escolha.

A proposição determina que o botijão seja efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores, e que o recipiente tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores. O objetivo do projeto, segundo os autores é permitir a opção de escolha do consumidor pela marca mais barata e não obrigar a adquirir o produto da marca estampada do botijão, que poderá ser mais caro.

Segurança – O projeto de lei **114/2020**, que institui a ‘Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas’, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho, foi aprovado em redação final e agora segue para sanção, ou veto, do Executivo. De acordo com a matéria, assinada pelo deputado Delegado Fernando Martins (PSL), durante a ação serão realizadas palestras, audiências públicas e exposições de relatos e testemunhos para promover a proteção da sanidade física e mental das crianças e adolescentes do estado. “A proposta visa proteger nossas crianças e adolescentes de desafios veiculados na internet que parecem inofensivos, mas causam danos físicos e, em algumas vezes, pode até provocar a morte, como foi o caso da ‘Baleia Azul’ e do ‘Desafio da Rasteira’”, afirma o autor da proposta.

Alimentação – Foi aprovado em terceiro turno o projeto de lei **780/2019**, assinado pelo deputado Goura (PDT), que institui a Semana Estadual de Nutrição e Alimentação Saudável e Consciente. Segundo o texto, que avançou na forma de uma emenda substitutiva geral, a data será celebrada anualmente na semana que recai o dia 16 de outubro, Dia Internacional da Alimentação. O objetivo da proposta, segundo o autor, é promover a discussão sobre as práticas alimentares, a produção de alimentos e a promoção da saúde através da alimentação, de forma constante e acessível à sociedade em geral.

Alteração e homenagem – Passou em segundo turno o projeto de lei **171/2021**, do deputado Professor Lemos (PT), que altera a Lei Estadual nº **19.469**, de 24 de abril de 2018, que concede o título de Utilidade Pública à Associação Beneficente Maria de Lourdes Farias Santos, com sede no município de Colombo. A alteração ocorre devido a uma mudança no estatuto da instituição, que passou a se chamar oficialmente Instituto Beija-Flor de Ação Social.

Também avançou em segunda discussão o projeto de lei **72/2021**, que denomina de Itacir José Nardino a trincheira localizada na BR-376, entre os quilômetros 267 e 268, no Bairro Leão do Norte, em Marilândia do Sul. O texto é assinado pela deputada Cantora Mara Lima (PSD) e pelos deputados Delegado Jacovós (PL) e Delegado Fernando Martins (PSL).

Títulos – Por fim, os projetos de lei **556/2020**, do deputado Delegado Fernando Martins (PSL), que concede ao município de Santa Mônica o título de Capital Estadual do Abacaxi; e **169/2021**, do deputado Hussein Bakri (PSD), que considera de Utilidade Pública a UNIPA – União Independente de Pais e Atletas (Foz Cataratas Futsal), de Foz do Iguaçu, avançaram em primeiro turno de votação.

Informações e imagens: Divulgação/AEN

Tags:

#dívidas

#economia

#paraná

CONSULTA DE NEGOCIAÇÕES

Informações Gerais

Número da Negociação:	4497648	Nome Contribuinte	V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA	Negociação:	0028 - TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEBITOS PREVIDENCIARIOS	Data da Consolidação:	09/06/2021
Data da Adesão:	09/06/2021 - 16:02	CPF/CNPJ Contribuinte:	05.488.486/0001-72	Modalidade:	0027 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 60 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%	Nº do recibo:	00000000210903061605
Situação:	DEFERIDO E CONSOLIDADO	Principal:	10.459.863,15	Tipo de Negociação:	Acordo de Transação	Data do Deferimento:	10/06/2021
Data da Situação:	10/06/2021	Multa:	88.222,49	Data Liquidação Neg.:	-	Data Recurso Optante:	-
Quantidade de Prestações:	60	Juros:	178.389,40	Data Comunicação ao Optante:	-	Data Envio Comunicação:	-
Optante de débito automático:	Não	Encargos/Honorários:	127.376,23	Data da Rescisão:	-	Data da Inadimplência:	-
		Honorários:	0,00	Impedimento da Rescisão:	Não	Data da validação:	-
		Valor Consolidado:	10.853.851,29	Impedimento da Liquidação:	Não		
		Saldo Devedor sem Juros:	10.787.217,66				
		Saldo Devedor com Juros:	10.787.217,66				

Pagamentos

Data	Tipo	Número	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Total
09/06/2021	Documento de Arrecadação	7172116017543515	34.863,93	7.089,17	14.302,92	10.377,29	66.633,31

Débitos

Item	Inscrição/Debcad	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
1	430930607	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	57.247,36	11.449,47	38.956,83	21.530,72	129.184,38
2	404327192	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	36.158,64	7.231,72	26.959,89	14.070,03	84.420,28
3	400423006	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	54.548,37	10.909,66	45.393,14	22.170,15	133.021,32
4	435711997	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	19.885,82	3.977,17	13.291,68	7.430,92	44.585,59
5	452820600	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	90.381,11	18.076,25	57.821,67	33.255,70	199.534,73
6	373700431	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	51.844,02	38.883,02	87.561,33	35.657,57	213.945,94
7	404327184	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	11.088,99	2.217,80	8.267,96	4.314,94	25.889,69

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT5X 3CKJT GK3XK JL2MY

Item	Inscrição/Debcad	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
9	137707193	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	277.137,87	55.427,56	68.144,98	40.070,97	440.781,38
10	151855234	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	193.596,40	38.719,29	29.299,73	52.322,99	313.938,41
11	422395196	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	107.838,12	21.567,64	76.068,73	41.094,86	246.569,35
12	490791506	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	30.875,64	6.175,12	15.712,03	10.552,52	63.315,31
13	604180241	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	109.937,71	21.987,57	139.354,71	54.255,73	325.535,72
14	364663855	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	5.164,89	1.032,98	5.707,20	2.381,00	14.286,07
15	490791514	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	27.904,28	5.580,86	19.616,72	10.620,35	63.722,21
16	426145275	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	50.580,67	10.116,14	35.006,88	19.140,69	114.844,38
17	364437030	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	12.754,51	2.550,90	14.223,82	5.905,81	35.435,04
18	373700440	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	11.721,28	9.280,39	14.268,43	7.053,88	42.323,98
19	142917915	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	15.503,59	3.100,72	3.479,01	2.208,33	24.291,65
20	407032797	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	11.362,02	2.272,40	8.321,55	4.391,18	26.347,15
21	148330614	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	253.997,48	50.799,50	42.431,06	69.445,53	416.673,57
22	394806697	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	13.930,47	2.786,07	13.127,24	5.968,74	35.812,52
23	152831550	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	20.399,72	4.079,95	2.768,24	5.449,58	32.697,49
24	407032800	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	36.438,70	7.287,74	26.687,70	14.082,80	84.496,94
25	129401749	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	19.534,48	3.906,89	6.868,32	6.061,93	36.371,62
26	394806700	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	38.956,99	7.791,39	36.709,68	16.691,56	100.149,62
27	142917923	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	47.439,15	9.487,82	10.645,34	6.757,21	74.329,52
28	128565632	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	102.444,10	20.488,81	39.754,90	32.537,49	195.225,30
29	129401757	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	64.277,78	12.855,56	22.600,07	19.946,66	119.680,07
30	137942931	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	285.689,66	57.137,95	82.697,09	42.552,40	468.077,10
31	368676951	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	158.386,06	31.677,24	159.794,64	69.971,37	419.829,31
32	396261680	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	21.757,64	4.351,53	19.677,60	9.157,33	54.944,10
33	129112704	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	37.874,38	7.574,87	13.935,17	11.876,88	71.261,30
34	137942923	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	90.280,23	18.056,04	26.122,98	13.445,89	147.905,14
35	438870557	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	62.317,14	12.463,44	41.204,08	23.196,87	139.181,53
36	368676943	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	56.541,63	11.308,34	56.974,38	24.964,78	149.789,13
37	489201822	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	118.518,97	23.703,83	61.059,63	40.656,38	243.938,81
38	148330606	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	80.945,88	16.189,18	13.512,99	22.129,59	132.777,64
39	129112712	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	119.100,45	23.820,09	43.827,07	37.349,48	224.097,09
40	400423014	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	174.155,32	34.831,03	144.632,62	70.723,47	424.342,44
41	438870549	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	20.166,93	4.033,39	13.334,37	7.506,92	45.041,61
42	489201814	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	37.438,66	7.487,74	19.284,79	12.842,22	77.053,41
43	401033511	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	39.952,83	7.990,56	32.058,14	16.000,26	96.001,79
44	403993300	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	247.010,08	49.402,03	191.209,22	97.524,00	585.145,33
45	403993296	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	62.972,87	12.594,57	48.738,93	24.861,17	149.167,54
46	131935259	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	61.351,84	12.270,36	20.163,79	18.757,16	112.543,15
47	305500108	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	31.855,83	4.273,15	20.603,40	9.360,37	56.315,73

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT5X 3CKJT GK3XK JL2MY

Item	Inscrição/Debcad	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
48	395812062	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	8.490,69	1.698,13	7.747,75	3.587,30	21.523,87
49	409028010	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	42.260,74	8.452,15	30.660,16	16.274,58	97.647,63
50	152831568	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	60.299,24	12.059,85	8.182,61	16.108,33	96.650,03
51	604206798	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	73.182,22	14.636,44	112.900,40	40.143,48	240.862,54
52	398385904	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	56.818,29	11.363,68	49.134,25	23.463,13	140.779,35
53	128565624	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	33.117,09	6.623,42	12.848,86	10.517,86	63.107,23
54	126557535	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	106.474,20	21.294,83	44.937,37	34.541,17	207.247,57
55	159070511	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	125.300,25	25.060,06	15.948,69	33.261,75	199.570,75
56	390032875	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	81.964,57	16.392,93	79.135,49	35.498,48	212.991,47
57	142694231	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	128.296,96	25.659,38	136.566,22	58.104,30	348.626,86
58	151556830	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	20.272,07	4.054,42	2.856,34	5.436,55	32.619,38
59	434376892	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	58.811,03	11.762,20	39.668,03	22.048,20	132.289,46
60	159070503	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	41.759,73	8.351,96	5.314,62	11.085,25	66.511,56
61	390032867	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	32.070,10	6.413,99	30.975,29	13.891,84	83.351,22
62	398385890	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	21.535,60	4.307,12	18.623,80	8.893,26	53.359,78
63	489201865	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	155.188,72	31.037,75	87.694,09	54.783,96	328.704,52
64	396907210	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	24.417,18	4.883,45	21.846,96	10.229,47	61.377,06
65	123372089	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	121.351,62	24.270,33	56.654,02	40.455,05	242.731,02
66	374610096	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	95.749,64	19.149,93	48.762,97	32.732,43	196.394,97
67	459474693	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	44.285,96	8.857,21	27.208,42	16.070,27	96.421,86
68	146666836	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	393.532,73	78.706,54	76.582,27	109.764,22	658.585,76
69	366518577	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	2.571,86	514,37	2.738,26	1.164,88	6.989,37
70	121858472	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	37.427,86	7.485,56	18.230,54	12.628,77	75.772,73
71	414203739	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	81.399,99	16.280,02	58.790,03	31.293,90	187.763,94
72	603776663	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	1.861,51	372,30	2.643,90	975,52	5.853,23
73	126557543	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	356.833,66	71.366,72	150.821,62	115.804,11	694.826,11
74	422395200	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	721,03	144,21	510,85	275,21	1.651,30
75	427489172	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	52.667,97	10.533,60	36.161,85	19.872,65	119.236,07
76	395590116	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	57.844,65	11.568,93	54.480,12	24.778,65	148.672,35
77	459474707	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	133.451,50	26.690,28	82.004,73	48.429,11	290.575,62
78	146666828	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	118.796,50	23.759,31	23.101,17	33.131,36	198.788,34
79	366518569	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	39.221,87	7.844,36	41.726,06	17.758,35	106.550,64
80	395812070	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	22.379,59	4.475,92	20.421,38	9.455,35	56.732,24
81	422465500	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	52.244,85	10.448,97	36.414,65	19.821,68	118.930,15
82	121858480	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	116.657,07	23.331,43	56.821,18	39.361,90	236.171,58
83	396907229	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	11.485,69	2.297,14	10.259,57	4.808,46	28.850,86
84	405394268	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	36.843,00	7.368,60	27.234,36	14.289,16	85.735,12
85	397378521	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	37.390,13	7.478,04	33.049,30	15.583,43	93.500,90
86	151855226	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	63.201,22	12.460,27	8.420,25	16.828,24	101.020,10

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT5X 3CKJT GK3XK JL2MY

Item	Inscrição/Debcad	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
87	452820618	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	274.044,02	54.808,80	175.360,03	100.842,23	605.055,08
88	401033503	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	10.972,13	2.194,42	8.804,04	4.394,10	26.364,69
89	151556849	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	59.307,17	11.861,43	8.356,37	15.904,98	95.429,95
90	489201873	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	505.119,83	101.024,03	285.121,23	178.252,50	1.069.517,59
91	123372070	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	38.505,57	7.701,12	17.980,01	12.837,29	77.023,99
92	435712004	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	56.806,32	11.361,25	37.969,34	21.227,32	127.364,23
93	131935267	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	206.147,98	41.229,58	67.772,18	63.029,89	378.179,63
94	397378513	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	Dívida Previdenciária	09/06/2021	14.995,08	2.999,02	13.258,84	6.250,57	37.503,51
95	90 4 20 020648	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4133	09/06/2021	428.940,23	85.787,95	34.620,81	109.869,79	659.218,78
96	90 4 20 020649	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4156	09/06/2021	926.730,25	185.345,98	76.659,99	237.747,24	1.426.483,46
97	90 4 20 020650	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4162	09/06/2021	39.051,81	7.810,34	3.788,09	10.130,04	60.780,28
98	90 4 20 020651	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4201	09/06/2021	89.886,34	17.977,23	7.956,74	23.164,06	138.984,37
99	90 4 20 020652	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4218	09/06/2021	1.131,76	226,34	130,50	297,72	1.786,32
100	90 4 20 020653	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4224	09/06/2021	88.480,73	17.696,10	7.811,04	22.797,57	136.785,44
101	90 4 21 027402	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4133	09/06/2021	213.406,79	42.681,28	4.197,74	26.028,58	286.314,39
102	90 4 21 027403	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4156	09/06/2021	668.891,70	133.778,26	13.541,01	81.621,09	897.832,06
103	90 4 21 027404	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4162	09/06/2021	48.869,48	9.773,82	993,38	5.963,66	65.600,34
104	90 4 21 027405	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4201	09/06/2021	61.535,77	12.307,13	1.214,35	7.505,72	82.562,97
105	90 4 21 027406	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4218	09/06/2021	388,56	77,67	7,32	47,35	520,90
106	90 4 21 027407	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4224	09/06/2021	66.458,64	13.291,70	1.311,52	8.106,18	89.168,04
107	90 4 21 034398	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4133	09/06/2021	27.501,47	5.500,28	349,26	3.335,10	36.686,11
108	90 4 21 034399	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4156	09/06/2021	64.066,86	12.813,37	813,64	7.769,38	85.463,25
109	90 4 21 034400	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4162	09/06/2021	4.581,62	916,31	58,18	555,61	6.111,72
110	90 4 21 034401	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4201	09/06/2021	7.609,14	1.521,82	96,63	922,75	10.150,34
111	90 4 21 034402	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4224	09/06/2021	8.217,87	1.643,57	104,36	996,58	10.962,38
112	90 4 21 040922	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4133	09/06/2021	27.265,49	5.453,09	272,64	3.299,12	36.290,34
113	90 4 21 040923	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4156	09/06/2021	63.785,35	12.757,06	637,85	7.718,02	84.898,28
114	90 4 21 040924	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4162	09/06/2021	4.562,17	912,43	45,61	552,02	6.072,23
115	90 4 21 040925	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4201	09/06/2021	7.549,01	1.509,80	75,49	913,43	10.047,73
116	90 4 21 040926	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:60	4224	09/06/2021	8.152,93	1.630,58	81,52	986,50	10.851,53

Dados da Capacidade de Pagamento

Valor da dívida na data da adesão: **0,00**

Capacidade de pagamento em 60 meses: **876.281,36**
Classificação para transação: **SEM_CLASSIFICACAO**

Impacto na geração de receita/rendimento

Capacidade de pagamento em 60 meses: **876.281,36**
Classificação para transação: **SEM_CLASSIFICACAO** Fator redutor: **0,00%**

Desconto aplicado: **0,00%**

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT5X 3CKJT GK3XK JL2MY

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2019	8.515.809,09	8.119.516,33	8.580.110,70	9.383.568,25	11.020.501,67	11.081.293,90	11.904.607,14	9.616.302,71	10.303.976,86	11.636.742,15	9.552.176,66	14.234.479,45
2020	12.182.481,81	9.859.892,82	8.230.697,17	8.906.086,49	11.107.322,63	12.515.302,66	12.618.686,16	10.745.165,92	9.766.903,64	9.656.022,96	15.072.251,75	13.496.917,77
2021	9.003.911,39	8.774.881,88	10.867.652,28	11.113.098,51	14.795.841,43							

Créditos Informados

Prejuízo Fiscal

CPF/CNPJ	Alíquota	Montante Informado	Valor calculado
Nenhum registro encontrado			

Base de Cálculo Negativa

CPF/CNPJ	Alíquota	Montante Informado	Valor calculado
Nenhum registro encontrado			

Pedido Eletrônico de Restituição

CPF/CNPJ	Identificador PER	Montante Informado	Valor calculado
Nenhum registro encontrado			

Ocorrências

	Descrição	Hora	Data	CPF do Usuário	IP do Usuário	Detalhes
	REQUERIMENTO DE ADESAO	16:02	09/06/2021	000.000.000-00	SISPARNET	
	CONSOLIDACAO	16:02	09/06/2021	000.000.000-00	SISPARNET	
	INCLUSAO DE PAGAMENTO	01:09	10/06/2021	-	ELETRONICO	DT ARREC: 09/06/2021 VALOR R\$ 66.633,31
	DEFERIMENTO	07:38	10/06/2021	-	ELETRONICO	

Prestações

	Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimento Prestação	Situação da Prestação
	0001	Pedágio	66.633,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/06/2021	Quitada
	0002	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	30/07/2021	A vencer
	0003	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	31/08/2021	A vencer
	0004	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	30/09/2021	A vencer
	0005	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	29/10/2021	A vencer
	0006	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	30/11/2021	A vencer
	0007	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	30/12/2021	A vencer
	0008	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	31/01/2022	A vencer
	0009	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	25/02/2022	A vencer
	0010	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	31/03/2022	A vencer

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT5X 3CKJT GK3XK JL2MY

Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimento Prestação	Situação da Prestação
0012	Pedágio	66.633,30	34.866,20	7.091,40	14.296,14	10.379,54	66.633,31	31/05/2022	A vencer
0013	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/06/2022	A vencer
0014	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	29/07/2022	A vencer
0015	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/08/2022	A vencer
0016	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/09/2022	A vencer
0017	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/10/2022	A vencer
0018	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/11/2022	A vencer
0019	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	29/12/2022	A vencer
0020	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/01/2023	A vencer
0021	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	28/02/2023	A vencer
0022	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/03/2023	A vencer
0023	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	28/04/2023	A vencer
0024	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/05/2023	A vencer
0025	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/06/2023	A vencer
0026	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/07/2023	A vencer
0027	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/08/2023	A vencer
0028	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	29/09/2023	A vencer
0029	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/10/2023	A vencer
0030	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/11/2023	A vencer
0031	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	28/12/2023	A vencer
0032	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/01/2024	A vencer
0033	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	29/02/2024	A vencer
0034	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	28/03/2024	A vencer
0035	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/04/2024	A vencer
0036	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/05/2024	A vencer
0037	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	28/06/2024	A vencer
0038	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/07/2024	A vencer
0039	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/08/2024	A vencer
0040	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/09/2024	A vencer
0041	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/10/2024	A vencer
0042	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	29/11/2024	A vencer
0043	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/12/2024	A vencer
0044	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/01/2025	A vencer
0045	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	28/02/2025	A vencer
0046	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/03/2025	A vencer
0047	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/04/2025	A vencer
0048	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/05/2025	A vencer
0049	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/06/2025	A vencer
0050	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/07/2025	A vencer

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT5X 3CKJT GK3XK JL2MY

	Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimento Prestação	Situação da Prestação
	0051	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	29/08/2025	A vencer
	0052	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/09/2025	A vencer
	0053	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/10/2025	A vencer
	0054	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	28/11/2025	A vencer
	0055	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/12/2025	A vencer
	0056	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/01/2026	A vencer
	0057	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	27/02/2026	A vencer
	0058	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	31/03/2026	A vencer
	0059	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	30/04/2026	A vencer
	0060	Parcela Básica	209.463,57	209.197,25	65,11	142,40	58,78	209.463,58	29/05/2026	A vencer

Retornar



CONSULTA DE NEGOCIAÇÕES

Informações Gerais

Número da Negociação:	4497576	Nome Contribuinte	V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA	Negociação:	0027 - TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEMAIS DEBITOS	Data da Consolidação:	09/06/2021
Data da Adesão:	09/06/2021 - 15:55	CPF/CNPJ Contribuinte:	05.488.486/0001-72	Modalidade:	0038 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 120 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%	Nº do recibo:	00000000210956061509
Situação:	DEFERIDO E CONSOLIDADO	Principal:	1.089.414,97	Tipo de Negociação:	Acordo de Transação	Data do Deferimento:	10/06/2021
Data da Situação:	10/06/2021	Multa:	13.202,96	Data Liquidação Neg.:	-	Data Recurso Optante:	-
Quantidade de Prestações:	120	Juros:	19.604,72	Data Comunicação ao Optante:	-	Data Envio Comunicação:	-
Optante de débito automático:	Não	Encargos/Honorários:	15.000,09	Data da Rescisão:	-	Data da Inadimplência:	-
		Honorários:	0,00	Impedimento da Rescisão:	Não	Data da validação:	-
		Valor Consolidado:	1.137.222,76	Impedimento da Liquidação:	Não		
		Saldo Devedor sem Juros:	1.130.201,09				
		Saldo Devedor com Juros:	1.130.201,09				

Pagamentos

	Data	Tipo	Número	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Total
	09/06/2021	Documento de Arrecadação	7172116017423323	3.630,90	952,69	1.319,63	1.117,81	7.021,03

Débitos

Item	Inscrição	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
1	90 2 11 013479	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	20.554,52	4.110,85	19.342,65	8.801,60	52.809,62
2	90 2 12 001772	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	35.495,92	26.621,94	57.118,46	23.847,26	143.083,58
3	90 2 13 005687	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	40.188,01	8.037,46	32.066,62	16.058,41	96.350,50
4	90 2 14 006575	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	8.258,38	1.651,66	5.449,21	3.071,85	18.431,10
5	90 2 15 007030	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	75.936,03	15.187,06	40.858,46	26.396,31	158.377,86
6	90 2 16 016771	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	11.398,31	2.279,63	7.238,89	4.183,36	25.100,19
7	90 2 19 011086	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	130.342,94	26.068,45	21.605,18	35.603,31	213.619,88



Item	Inscrição	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
9	90 2 20 013680	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	31.274,24	6.254,82	1.654,25	3.918,33	43.101,64
10	90 2 20 014542	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	36.484,93	7.296,95	1.412,55	9.038,88	54.233,31
11	90 2 21 001383	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	88.516,47	17.703,22	1.793,57	10.801,32	118.814,58
12	90 2 21 008148	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3560	09/06/2021	13.363,57	2.672,71	169,71	1.620,59	17.826,58
13	90 5 13 000602	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	9.305,19	2.791,55	7.006,80	3.820,70	22.924,24
14	90 5 13 000867	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	11.350,58	3.405,17	8.627,57	4.676,66	28.059,98
15	90 5 13 001129	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	12.428,69	3.728,60	9.187,28	5.068,91	30.413,48
16	90 5 14 003738	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	6.707,36	2.012,20	4.127,03	2.569,31	15.415,90
17	90 5 15 001901	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.730,25	819,07	1.519,11	1.013,68	6.082,11
18	90 5 15 006974	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	27.774,57	8.332,37	16.428,65	10.507,11	63.042,70
19	90 5 15 006975	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.542,80	1.555,14	9.330,86
20	90 5 15 006976	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.542,80	1.555,14	9.330,86
21	90 5 15 006977	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.542,80	1.555,14	9.330,86
22	90 5 15 006978	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.542,80	1.555,14	9.330,86
23	90 5 15 007367	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.380,98	1.522,78	9.136,68
24	90 5 15 007368	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.380,98	1.522,78	9.136,68
25	90 5 15 007617	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.542,80	1.555,14	9.330,86
26	90 5 15 007618	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.542,80	1.555,14	9.330,86
27	90 5 16 006523	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.632,96	1.573,17	9.439,05
28	90 5 16 006524	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.025,33	1.207,59	2.632,96	1.573,17	9.439,05
29	90 5 16 007845	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	3.574,00	1.072,20	2.257,69	1.380,77	8.284,66
30	90 5 16 007846	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.777,82	1.433,34	3.018,14	1.845,86	11.075,16
31	90 5 16 007847	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.265,64	679,69	1.301,83	849,43	5.096,59
32	90 5 16 007849	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.396,07	718,82	1.494,66	921,91	5.531,46
33	90 5 16 007850	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.396,07	718,82	1.494,66	921,91	5.531,46
34	90 5 16 007851	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.396,07	718,82	1.494,66	921,91	5.531,46
35	90 5 16 007852	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.396,07	718,82	1.494,66	921,91	5.531,46
36	90 5 16 007853	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.396,07	718,82	1.494,66	921,91	5.531,46
37	90 5 16 007854	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.808,04	1.442,41	2.999,25	1.849,94	11.099,64
38	90 5 16 007855	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.808,04	1.442,41	2.999,25	1.849,94	11.099,64
39	90 5 16 007857	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	1.203,03	360,90	691,26	451,03	2.706,22
40	90 5 16 007858	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.396,07	718,82	1.376,78	898,33	5.390,00
41	90 5 16 007859	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	3.597,71	1.079,31	2.067,24	1.348,85	8.093,11
42	90 5 16 007860	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	3.597,71	1.079,31	2.067,24	1.348,85	8.093,11
43	90 5 16 009353	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	6.597,42	1.979,22	3.492,67	2.413,86	14.483,17
44	90 5 16 009354	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	38.921,56	11.676,46	20.605,07	14.240,61	85.443,70
45	90 5 16 009355	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	1.187,36	356,20	628,58	434,42	2.606,56
46	90 5 17 005159	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	37.456,32	11.236,89	8.405,19	11.419,68	68.518,08

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TL G4QH7 6YYNP 2R7YB

Item	Inscrição	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluído em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
48	90 5 18 004541	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	1.881,42	564,41	284,64	546,09	3.276,56
49	90 5 19 000046	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	3.511,53	1.053,45	1.621,27	1.237,25	7.423,50
50	90 5 19 000047	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	27.028,14	8.108,44	12.478,89	9.523,09	57.138,56
51	90 5 19 000156	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.012,66	603,79	550,66	633,42	3.800,53
52	90 5 19 000157	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.811,82	1.443,54	1.316,51	1.514,37	9.086,24
53	90 5 19 000158	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.811,82	1.443,54	1.316,51	1.514,37	9.086,24
54	90 5 19 000159	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	4.811,82	1.443,54	1.316,51	1.514,37	9.086,24
55	90 5 19 000162	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	8.050,66	2.415,19	2.112,49	2.515,66	15.094,00
56	90 5 19 000163	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	8.050,66	2.415,19	2.112,49	2.515,66	15.094,00
57	90 5 19 003341	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	2.012,66	603,79	371,53	597,59	3.585,57
58	90 5 20 002202	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3623	09/06/2021	27.879,42	8.363,82	4.218,15	8.092,27	48.553,66
59	90 6 15 012617	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	3.129,70	938,91	1.444,98	1.102,71	6.616,30
60	90 6 15 012618	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	15.648,52	4.694,55	7.224,92	5.513,59	33.081,58
61	90 6 15 012620	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	15.648,52	4.694,55	7.224,92	5.513,59	33.081,58
62	90 6 15 014614	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	15.648,52	4.694,55	6.692,87	5.407,18	32.443,12
63	90 6 17 003179	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	3.129,70	938,91	1.169,88	1.047,69	6.286,18
64	90 6 17 003180	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	5.216,18	1.564,85	1.311,86	1.618,57	9.711,46
65	90 6 17 006512	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	50.000,00	15.000,00	9.950,00	14.990,00	89.940,00
66	90 6 17 006513	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	3640	09/06/2021	3.129,70	938,91	647,84	943,29	5.659,74
67	90 6 19 004830	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	5382	09/06/2021	6.259,40	1.877,82	914,49	1.810,34	10.862,05
68	90 6 19 020919	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	1772	09/06/2021	4.098,56	819,63	659,61	1.115,56	6.693,36
69	90 6 19 043125	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	5382	09/06/2021	3.129,70	938,91	215,01	856,72	5.140,34
70	90 6 19 043129	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	5382	09/06/2021	15.648,52	4.694,55	1.164,24	4.301,46	25.808,77
71	90 6 20 007608	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	1772	09/06/2021	2.949,28	589,82	251,19	758,05	4.548,34
72	90 6 20 011801	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	5382	09/06/2021	15.648,52	4.694,55	672,88	4.203,19	25.219,14
73	90 6 20 031887	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	1772	09/06/2021	3.587,66	717,51	187,76	449,29	4.942,22
74	90 6 20 033512	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	1772	09/06/2021	3.342,64	668,51	128,72	827,97	4.967,84
75	90 6 21 004000	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	1772	09/06/2021	14.044,86	2.808,93	288,40	1.714,21	18.856,40
76	90 6 21 020176	05.488.486/0001-72	09/06/2021 - 01:55	1772	09/06/2021	1.484,32	296,86	18,85	180,00	1.980,03

Dados da Capacidade de Pagamento

Valor da dívida na data da adesão: **0,00**

Capacidade de pagamento em 60 meses: **876.281,36**
Classificação para transação: **SEM_CLASSIFICACAO**

Impacto na geração de receita/rendimento

Capacidade de pagamento em 60 meses: **876.281,36**
Classificação para transação: **SEM_CLASSIFICACAO** Fator redutor: **0,00%**

Desconto aplicado: **0,00%**

Valores declarados de receita/rendimento:

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TL G4QH7 6YYNP 2R7YB

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2019	8.515.809,09	8.119.516,33	8.580.110,70	9.383.568,25	11.020.501,67	11.081.293,90	11.904.607,14	9.616.302,71	10.303.976,86	11.636.742,15	9.552.176,66	14.234.479,45
2020	12.182.481,81	9.859.892,82	8.230.697,17	8.906.086,49	11.107.322,63	12.515.302,66	12.618.686,16	10.745.165,92	9.766.903,64	9.656.022,96	15.072.251,75	13.496.917,77
2021	9.003.911,39	8.774.881,88	10.867.652,28	11.113.098,51	14.795.841,43							

Créditos Informados

Prejuízo Fiscal

CPF/CNPJ	Alíquota	Montante Informado	Valor calculado
Nenhum registro encontrado			

Base de Cálculo Negativa

CPF/CNPJ	Alíquota	Montante Informado	Valor calculado
Nenhum registro encontrado			

Pedido Eletrônico de Restituição

CPF/CNPJ	Identificador PER	Montante Informado	Valor calculado
Nenhum registro encontrado			

Ocorrências

	Descrição	Hora	Data	CPF do Usuário	IP do Usuário	Detalhes
	REQUERIMENTO DE ADESAO	15:55	09/06/2021	000.000.000-00	SISPARNET	
	CONSOLIDACAO	15:55	09/06/2021	000.000.000-00	SISPARNET	
	INCLUSAO DE PAGAMENTO	01:09	10/06/2021	-	ELETRONICO	DT ARREC: 09/06/2021 VALOR R\$ 7.021,03
	DEFERIMENTO	01:18	10/06/2021	-	ELETRONICO	

Prestações

	Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimento Prestação	Situação da Prestação
	0001	Pedágio	7.021,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30/06/2021	Quitada
	0002	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	30/07/2021	A vencer
	0003	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	31/08/2021	A vencer
	0004	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	30/09/2021	A vencer
	0005	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	29/10/2021	A vencer
	0006	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	30/11/2021	A vencer
	0007	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	30/12/2021	A vencer
	0008	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	31/01/2022	A vencer
	0009	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	25/02/2022	A vencer
	0010	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	31/03/2022	A vencer

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TL G4QH7 6YYNP 2R7YB

Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimento Prestação	Situação da Prestação
0012	Pedágio	7.021,03	3.631,37	953,18	1.318,19	1.118,27	7.021,03	31/05/2022	A vencer
0013	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/06/2022	A vencer
0014	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/07/2022	A vencer
0015	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/08/2022	A vencer
0016	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/09/2022	A vencer
0017	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/10/2022	A vencer
0018	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/11/2022	A vencer
0019	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/12/2022	A vencer
0020	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/01/2023	A vencer
0021	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/02/2023	A vencer
0022	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/03/2023	A vencer
0023	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/04/2023	A vencer
0024	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/05/2023	A vencer
0025	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/06/2023	A vencer
0026	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/07/2023	A vencer
0027	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/08/2023	A vencer
0028	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/09/2023	A vencer
0029	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/10/2023	A vencer
0030	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/11/2023	A vencer
0031	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/12/2023	A vencer
0032	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/01/2024	A vencer
0033	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/02/2024	A vencer
0034	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/03/2024	A vencer
0035	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/04/2024	A vencer
0036	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/05/2024	A vencer
0037	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/06/2024	A vencer
0038	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/07/2024	A vencer
0039	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/08/2024	A vencer
0040	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/09/2024	A vencer
0041	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/10/2024	A vencer
0042	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/11/2024	A vencer
0043	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/12/2024	A vencer
0044	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/01/2025	A vencer
0045	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/02/2025	A vencer
0046	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/03/2025	A vencer
0047	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/04/2025	A vencer
0048	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/05/2025	A vencer
0049	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/06/2025	A vencer

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TL G4QH7 6YYNP 2R7YB

Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimento Prestação	Situação da Prestação
0051	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/08/2025	A vencer
0052	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/09/2025	A vencer
0053	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/10/2025	A vencer
0054	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/11/2025	A vencer
0055	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/12/2025	A vencer
0056	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/01/2026	A vencer
0057	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	27/02/2026	A vencer
0058	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/03/2026	A vencer
0059	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/04/2026	A vencer
0060	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/05/2026	A vencer
0061	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/06/2026	A vencer
0062	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/07/2026	A vencer
0063	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/08/2026	A vencer
0064	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/09/2026	A vencer
0065	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/10/2026	A vencer
0066	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/11/2026	A vencer
0067	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/12/2026	A vencer
0068	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/01/2027	A vencer
0069	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	26/02/2027	A vencer
0070	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/03/2027	A vencer
0071	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/04/2027	A vencer
0072	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/05/2027	A vencer
0073	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/06/2027	A vencer
0074	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/07/2027	A vencer
0075	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/08/2027	A vencer
0076	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/09/2027	A vencer
0077	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/10/2027	A vencer
0078	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/11/2027	A vencer
0079	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/12/2027	A vencer
0080	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/01/2028	A vencer
0081	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	25/02/2028	A vencer
0082	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/03/2028	A vencer
0083	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/04/2028	A vencer
0084	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/05/2028	A vencer
0085	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/06/2028	A vencer
0086	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/07/2028	A vencer
0087	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/08/2028	A vencer
0088	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/09/2028	A vencer
0089	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/10/2028	A vencer

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6TL G4QH7 6YYNP 2R7YB

Nr. Prestação	Tipo	Valor Originário	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Encargos/Honorários	Valor Saldo Devedor	Data Vencimento Prestação	Situação da Prestação
0090	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/11/2028	A vencer
0091	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/12/2028	A vencer
0092	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/01/2029	A vencer
0093	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/02/2029	A vencer
0094	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/03/2029	A vencer
0095	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/04/2029	A vencer
0096	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/05/2029	A vencer
0097	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/06/2029	A vencer
0098	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/07/2029	A vencer
0099	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/08/2029	A vencer
0100	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/09/2029	A vencer
0101	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/10/2029	A vencer
0102	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/11/2029	A vencer
0103	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/12/2029	A vencer
0104	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/01/2030	A vencer
0105	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/02/2030	A vencer
0106	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/03/2030	A vencer
0107	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/04/2030	A vencer
0108	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/05/2030	A vencer
0109	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/06/2030	A vencer
0110	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/07/2030	A vencer
0111	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/08/2030	A vencer
0112	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/09/2030	A vencer
0113	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/10/2030	A vencer
0114	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	29/11/2030	A vencer
0115	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/12/2030	A vencer
0116	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/01/2031	A vencer
0117	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	28/02/2031	A vencer
0118	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	31/03/2031	A vencer
0119	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/04/2031	A vencer
0120	Parcela Básica	9.749,72	9.683,68	16,34	35,05	14,63	9.749,72	30/05/2031	A vencer

Retornar





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 05.488.486/0001-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 06:31:39 do dia 16/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/12/2021.

Código de controle da certidão: **D955.F817.A69A.3C12**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.488.486/0001-72
Razão Social: V L AGROINDUSTRIAL LTDA EM REC JUD
Endereço: R ESTRADA DOURADOS SN KM 1 / GLEBA DOURADOS / CAMBIRA / PR / 86890-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/06/2021 a 10/07/2021

Certificação Número: 2021061106214049065159

Informação obtida em 11/06/2021 06:21:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDDE 9Y2LF MG9HZ EAC8R



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 1 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 05.488.486/0001-72

UA de Domicílio: ARF JANDAIA DO SUL-PR

Código da UA: 09.105.03

Endereço: EST DOURADOS KM 01,SN

Bairro: GLEBA DOURADOS

CEP: 86890-000 Município: CAMBIRA

UF: PR

Responsável: 448.732.049-68 - ANTONIO VALDECIR SPACIARI

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Data de Abertura: 03/02/2003

CNAE: 1012-1/03 - Frigorífico - abate de suínos

Porte da Empresa: DEMAIS

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
448.732.049-68	ANTONIO VALDECIR SPACIARI	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	50,00%	
206.079.209-63	LUZIA SPAGGIARI	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	50,00%	

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Débito (SIEF)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Situação
0561-07 - IRRF	04/2021	20/05/2021	9.463,41	9.463,41	EM NEGOCIACAO DE PARCELAMENTO

Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa (SIEF)

* - Processo com arrolamento de bens

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Processo	Situação	Localização
10950.005.233/2008-89 *	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
10950.725.380/2017-60 *	SUSPENSO-JULG.REC.ESPECIAL DO CONTRIBUINTE-EM EXAME DE ADMISSIB.	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
10950.725.390/2017-03 *	SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNACAO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
15165.720.379/2019-81	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
15165.720.380/2019-13	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
15165.720.381/2019-50	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 2 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15165.720.382/2019-02 SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO
15165.720.736/2019-19 SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO
15165.720.737/2019-55 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.738/2019-08 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.739/2019-44 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.740/2019-79 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.741/2019-13 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.742/2019-68 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.743/2019-11 SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO
15165.722.832/2015-60 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP

Processo de Arrolamento de Bens (SIEF)

Processo	Localização
10950.006.935/2008-80	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (SIDA)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
90.2.11.013479-03	3560-IRPJ FONTE	29/12/2011		10950.504.298/2011-16	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.12.001772-91	3560-IRPJ FONTE	18/07/2012		10950.721.079/2012-72	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.13.005687-56	3560-IRPJ FONTE	08/11/2013		10950.503.559/2013-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.14.006575-30	3560-IRPJ FONTE	07/03/2014		10950.501.040/2014-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.15.007030-02	3560-IRPJ FONTE	08/12/2015		10950.502.115/2015-43	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.16.016771-39	3560-IRPJ FONTE	18/11/2016		10950.506.468/2016-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.19.011086-87	3560-IRPJ FONTE	22/04/2019		10136.461.118/2019-47	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.20.003423-94	3560-IRPJ FONTE	21/02/2020		10136.132.686/2020-77	DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 3 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.20.013680-52	3560-IRPJ FONTE	25/05/2020	10136.567.734/2020-44 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.20.014542-18	3560-IRPJ FONTE	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.21.001383-81	3560-IRPJ FONTE	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.21.008148-59	3560-IRPJ FONTE	01/06/2021	10950.726.502/2021-11 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020648-68	4133-CONTR. SEGURADOS	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020649-49	4156-CONTR. EMPREGADOR	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020650-82	4162-RI. AMB. AP. ESPECIAL	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020651-63	4201- CONTRIB. SAL. EDUCAC	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020652-44	4218-CONTRIBUICAO SENAR	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020653-25	4224-CONTRIBUICAO INCRA	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027402-61	4133-CONTR. SEGURADOS	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027403-42	4156-CONTR. EMPREGADOR	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027404-23	4162-RI. AMB. AP. ESPECIAL	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027405-04	4201- CONTRIB. SAL. EDUCAC	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 4 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.027406-95	4218-CONTRIBUICAO SENAR	16/04/2021	10950.724.510/2021-23	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.027407-76	4224-CONTRIBUICAO INCRA	16/04/2021	10950.724.510/2021-23	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034398-24	4133-CONTR. SEGURADOS	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034399-05	4156-CONTR. EMPREGADOR	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034400-83	4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034401-64	4201-CONTRIB.SAL.EDUCAC	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034402-45	4224-CONTRIBUICAO INCRA	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040922-32	4133-CONTR. SEGURADOS	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040923-13	4156-CONTR. EMPREGADOR	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040924-02	4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040925-85	4201-CONTRIB.SAL.EDUCAC	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040926-66	4224-CONTRIBUICAO INCRA	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.13.000602-31	3623-CLT	22/01/2013 25/12/2015	46293.000.616/2010-13	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 5 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

90.5.13.000867-02	3623-CLT	04/03/2013	25/12/2015	46293.000.974/2009-92	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.13.001129-91	3623-CLT	15/03/2013	25/12/2015	46293.000.976/2009-81	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.14.003738-00	3623-CLT	20/08/2014		47533.008.298/2012-93	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.001901-55	3623-CLT	10/03/2015		47533.011.742/2012-58	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006974-89	3623-CLT	07/08/2015	19/09/2015	47533.012.310/2012-64	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006975-60	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.008/2012-23	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006976-40	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.010/2012-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006977-21	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.014/2012-81	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006978-02	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.015/2012-25	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007367-27	3623-CLT	04/09/2015	21/11/2015	47533.000.096/2013-84	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007368-08	3623-CLT	04/09/2015	21/11/2015	47533.000.097/2013-29	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007617-56	3623-CLT	05/10/2015	21/11/2015	47533.013.015/2012-25	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007618-37	3623-CLT	05/10/2015	21/11/2015	47533.013.014/2012-81	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.006523-04	3623-CLT	02/09/2016		47533.006.569/2012-76	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.006524-95	3623-CLT	02/09/2016		47533.006.571/2012-45	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.007845-61	3623-CLT	07/10/2016		47533.011.741/2012-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.007846-42	3623-CLT	07/10/2016		47533.011.743/2012-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.007847-23	3623-CLT	07/10/2016		47533.012.311/2012-17	DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 6 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007849-95	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.005/2012-90 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007850-29	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.006/2012-34 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007851-00	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.007/2012-89 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007852-90	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.009/2012-78 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007853-71	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.011/2012-47 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007854-52	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.012/2012-91 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007855-33	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.013/2012-36 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007857-03	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.098/2013-73 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007858-86	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.099/2013-18 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007859-67	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.100/2013-12 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007860-09	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.101/2013-59 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.009353-65	3623-CLT	09/12/2016	47533.006.567/2012-87 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.009354-46	3623-CLT	09/12/2016	47533.006.568/2012-21 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.009355-27	3623-CLT	09/12/2016	47533.006.570/2012-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.17.005159-37	3623-CLT	10/11/2017	46293.005.106/2016-28 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.17.005560-21	3623-CLT	10/11/2017	46293.005.104/2016-39 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.18.004541-31	3623-CLT	06/07/2018	46293.003.711/2017-45 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 7 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

90.5.19.000046-34	3623-CLT	11/01/2019	47533.013.326/2013-75	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000047-15	3623-CLT	11/01/2019	47533.013.327/2013-10	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000156-79	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.633/2016-15	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000157-50	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.634/2016-60	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000158-30	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.635/2016-12	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000159-11	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.636/2016-59	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000162-17	3623-CLT	11/01/2019	46293.005.103/2016-94	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000163-06	3623-CLT	11/01/2019	46293.005.107/2016-72	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.003341-89	3623-CLT	05/07/2019	46293.001.974/2017-10	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.20.002202-23	3623-CLT	09/10/2020	46293.003.714/2017-89	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.012617-03	3640-OUTRAS ORIGENS	07/08/2015	21034.003.404/2012-80	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.012618-94	3640-OUTRAS ORIGENS	07/08/2015	21034.003.402/2012-91	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.012620-09	3640-OUTRAS ORIGENS	07/08/2015	21034.001.146/2012-05	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.014614-78	3640-OUTRAS ORIGENS	17/11/2015	21034.002.913/2013-76	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.003179-54	3640-OUTRAS ORIGENS	09/06/2017	21034.004.414/2013-13	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.003180-98	3640-OUTRAS ORIGENS	09/06/2017	21034.003.403/2012-35	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.006512-69	3640-OUTRAS ORIGENS	17/08/2017	11383.720.104/2017-50	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.006513-40	3640-OUTRAS ORIGENS	17/08/2017	11383.720.106/2017-49	DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 8 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.004830-84	5382-OUTRAS MULTAS 20/02/2019	21034.002.333/2015-41 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.020919-06	1772-RET CONT PG PJ 22/04/2019 D PRI	10136.461.117/2019-01 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.043125-00	5382-OUTRAS MULTAS 11/10/2019	21034.004.395/2017-59 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.043129-26	5382-OUTRAS MULTAS 11/10/2019	21034.000.509/2017-91 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.007608-29	1772-RET CONT PG PJ 21/02/2020 D PRI	10136.132.688/2020-66 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.011801-09	5382-OUTRAS MULTAS 10/03/2020	21034.004.891/2017-11 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.031887-60	1772-RET CONT PG PJ 25/05/2020 D PRI	10136.567.733/2020-08 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.033512-61	1772-RET CONT PG PJ 05/06/2020 D PRI	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.21.004000-50	1772-RET CONT PG PJ 16/04/2021 D PRI	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.21.020176-96	1772-RET CONT PG PJ 01/06/2021 D PRI	10950.726.502/2021-11 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SISPAR)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Conta

004497576	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEMAIS DEBITOS Modalidade: DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 120 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%
004497648	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEBITOS PREVIDENCIARIOS Modalidade: DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 60 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 9 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (Sistema DIVIDA)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Inscrição: 12185847-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12185848-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12337207-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12337208-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12655753-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12655754-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12856562-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12856563-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12911270-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12911271-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12940174-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12940175-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13193525-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13193526-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13770719-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13794292-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13794293-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14269423-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14291791-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14291792-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14666682-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14666683-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14833060-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14833061-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15155683-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15155684-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15185522-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15185523-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15283155-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15283156-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15907050-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15907051-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36443703-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 10 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inscrição: 36466385-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36466386-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36651856-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36651857-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36867694-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36867695-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37370043-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37370044-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37461009-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39003286-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39003287-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39480669-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39480670-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39559010-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39559011-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39581206-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39581207-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39626168-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39690721-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39690722-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39737851-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39737852-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39838589-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39838590-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40042300-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40042301-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40103350-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40103351-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40399329-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40399330-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40432718-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40432719-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40539426-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40703279-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40703280-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

14/06/2021 14:15:26

Página: 11 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inscrição: 40902801-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 41420373-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42239519-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42239520-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42246550-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42614527-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42748917-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43093060-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43437689-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43571199-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43571200-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43887054-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43887055-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45282060-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45282061-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45947469-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45947470-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920181-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920182-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920186-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920187-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 49079150-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 49079151-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 60377666-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 60418024-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 60420679-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR

Final do Relatório



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8XK 96CUW 4A2AP A796K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 1 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 05.488.486/0001-72

UA de Domicílio: ARF JANDAIA DO SUL-PR

Código da UA: 09.105.03

Endereço: EST DOURADOS KM 01,SN

Bairro: GLEBA DOURADOS

CEP: 86890-000 Município: CÂMBIRA

UF: PR

Responsável: 448.732.049-68 - ANTONIO VALDECIR SPACIARI

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Data de Abertura: 03/02/2003

CNAE: 1012-1/03 - Frigorífico - abate de suínos

Porte da Empresa: DEMAIS

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
448.732.049-68	ANTONIO VALDECIR SPACIARI	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	50,00%	
206.079.209-63	LUZIA SPAGGIARI	SOCIO ADMINISTRADOR	REGULAR	50,00%	

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SIPADE)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Processo	Receita	Situação
10950.403.413/2021-08	0561-IRRF	ATIVO

Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa (SIEF)

* - Processo com arrolamento de bens

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Processo	Situação	Localização
10950.005.233/2008-89	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
*		
	SUSPENSO-JULG.REC.ESPECIAL DO CONTRIBUINTE-EM EXAME DE ADMISSIB.	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
10950.725.380/2017-60	SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
*		
10950.725.390/2017-03	SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
*		
15165.720.379/2019-81	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
15165.720.380/2019-13	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
15165.720.381/2019-50	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 2 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15165.720.382/2019-02 SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO
15165.720.736/2019-19 SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO
15165.720.737/2019-55 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.738/2019-08 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.739/2019-44 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.740/2019-79 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.741/2019-13 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.742/2019-68 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
15165.720.743/2019-11 SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO
15165.722.832/2015-60 SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP

Processo de Arrolamento de Bens (SIEF)

Processo	Localização
10950.006.935/2008-80	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (SIDA)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
90.2.11.013479-03	3560-IRPJ FONTE	29/12/2011		10950.504.298/2011-16	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.12.001772-91	3560-IRPJ FONTE	18/07/2012		10950.721.079/2012-72	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.13.005687-56	3560-IRPJ FONTE	08/11/2013		10950.503.559/2013-34	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.14.006575-30	3560-IRPJ FONTE	07/03/2014		10950.501.040/2014-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.15.007030-02	3560-IRPJ FONTE	08/12/2015		10950.502.115/2015-43	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.16.016771-39	3560-IRPJ FONTE	18/11/2016		10950.506.468/2016-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.19.011086-87	3560-IRPJ FONTE	22/04/2019		10136.461.118/2019-47	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.2.20.003423-94	3560-IRPJ FONTE	21/02/2020		10136.132.686/2020-77	DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 3 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.20.013680-52	3560-IRPJ FONTE	25/05/2020	10136.567.734/2020-44 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.20.014542-18	3560-IRPJ FONTE	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.21.001383-81	3560-IRPJ FONTE	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.2.21.008148-59	3560-IRPJ FONTE	01/06/2021	10950.726.502/2021-11 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020648-68	4133-CONTR. SEGURADOS	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020649-49	4156-CONTR. EMPREGADOR	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020650-82	4162-RI. AMB. AP. ESPECIAL	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020651-63	4201- CONTRIB. SAL. EDUCAC	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020652-44	4218-CONTRIBUICAO SENAR	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.20.020653-25	4224-CONTRIBUICAO INCRA	05/06/2020	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027402-61	4133-CONTR. SEGURADOS	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027403-42	4156-CONTR. EMPREGADOR	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027404-23	4162-RI. AMB. AP. ESPECIAL	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR			
90.4.21.027405-04	4201- CONTRIB. SAL. EDUCAC	16/04/2021	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 4 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.027406-95	4218-CONTRIBUICAO SENAR	16/04/2021	10950.724.510/2021-23	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.027407-76	4224-CONTRIBUICAO INCRA	16/04/2021	10950.724.510/2021-23	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034398-24	4133-CONTR. SEGURADOS	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034399-05	4156-CONTR. EMPREGADOR	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034400-83	4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034401-64	4201- CONTRIB.SAL.EDUCAC	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.034402-45	4224-CONTRIBUICAO INCRA	14/05/2021	10950.725.645/2021-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040922-32	4133-CONTR. SEGURADOS	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040923-13	4156-CONTR. EMPREGADOR	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040924-02	4162-RI.AMB. AP.ESPECIAL	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040925-85	4201- CONTRIB.SAL.EDUCAC	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.4.21.040926-66	4224-CONTRIBUICAO INCRA	01/06/2021	10950.726.502/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.13.000602-31	3623-CLT	22/01/2013 25/12/2015	46293.000.616/2010-13	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 5 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

90.5.13.000867-02	3623-CLT	04/03/2013	25/12/2015	46293.000.974/2009-92	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.13.001129-91	3623-CLT	15/03/2013	25/12/2015	46293.000.976/2009-81	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.14.003738-00	3623-CLT	20/08/2014		47533.008.298/2012-93	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.001901-55	3623-CLT	10/03/2015		47533.011.742/2012-58	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006974-89	3623-CLT	07/08/2015	19/09/2015	47533.012.310/2012-64	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006975-60	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.008/2012-23	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006976-40	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.010/2012-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006977-21	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.014/2012-81	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.006978-02	3623-CLT	07/08/2015	25/12/2015	47533.013.015/2012-25	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007367-27	3623-CLT	04/09/2015	21/11/2015	47533.000.096/2013-84	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007368-08	3623-CLT	04/09/2015	21/11/2015	47533.000.097/2013-29	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007617-56	3623-CLT	05/10/2015	21/11/2015	47533.013.015/2012-25	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.15.007618-37	3623-CLT	05/10/2015	21/11/2015	47533.013.014/2012-81	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.006523-04	3623-CLT	02/09/2016		47533.006.569/2012-76	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.006524-95	3623-CLT	02/09/2016		47533.006.571/2012-45	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.007845-61	3623-CLT	07/10/2016		47533.011.741/2012-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.007846-42	3623-CLT	07/10/2016		47533.011.743/2012-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR					
90.5.16.007847-23	3623-CLT	07/10/2016		47533.012.311/2012-17	DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 6 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007849-95	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.005/2012-90 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007850-29	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.006/2012-34 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007851-00	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.007/2012-89 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007852-90	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.009/2012-78 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007853-71	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.011/2012-47 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007854-52	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.012/2012-91 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007855-33	3623-CLT	07/10/2016	47533.013.013/2012-36 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007857-03	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.098/2013-73 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007858-86	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.099/2013-18 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007859-67	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.100/2013-12 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.007860-09	3623-CLT	07/10/2016	47533.000.101/2013-59 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.009353-65	3623-CLT	09/12/2016	47533.006.567/2012-87 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.009354-46	3623-CLT	09/12/2016	47533.006.568/2012-21 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.16.009355-27	3623-CLT	09/12/2016	47533.006.570/2012-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.17.005159-37	3623-CLT	10/11/2017	46293.005.106/2016-28 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.17.005560-21	3623-CLT	10/11/2017	46293.005.104/2016-39 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.5.18.004541-31	3623-CLT	06/07/2018	46293.003.711/2017-45 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação:	ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 7 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

90.5.19.000046-34	3623-CLT	11/01/2019	47533.013.326/2013-75	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000047-15	3623-CLT	11/01/2019	47533.013.327/2013-10	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000156-79	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.633/2016-15	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000157-50	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.634/2016-60	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000158-30	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.635/2016-12	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000159-11	3623-CLT	11/01/2019	46293.004.636/2016-59	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000162-17	3623-CLT	11/01/2019	46293.005.103/2016-94	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.000163-06	3623-CLT	11/01/2019	46293.005.107/2016-72	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.19.003341-89	3623-CLT	05/07/2019	46293.001.974/2017-10	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.5.20.002202-23	3623-CLT	09/10/2020	46293.003.714/2017-89	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.012617-03	3640-OUTRAS ORIGENS	07/08/2015	21034.003.404/2012-80	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.012618-94	3640-OUTRAS ORIGENS	07/08/2015	21034.003.402/2012-91	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.012620-09	3640-OUTRAS ORIGENS	07/08/2015	21034.001.146/2012-05	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.15.014614-78	3640-OUTRAS ORIGENS	17/11/2015	21034.002.913/2013-76	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.003179-54	3640-OUTRAS ORIGENS	09/06/2017	21034.004.414/2013-13	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.003180-98	3640-OUTRAS ORIGENS	09/06/2017	21034.003.403/2012-35	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.006512-69	3640-OUTRAS ORIGENS	17/08/2017	11383.720.104/2017-50	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR				
90.6.17.006513-40	3640-OUTRAS ORIGENS	17/08/2017	11383.720.106/2017-49	DEVEDOR PRINCIPAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 8 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.004830-84	5382-OUTRAS MULTAS 20/02/2019	21034.002.333/2015-41 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.020919-06	1772-RET CONT PG PJ 22/04/2019 D PRI	10136.461.117/2019-01 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.043125-00	5382-OUTRAS MULTAS 11/10/2019	21034.004.395/2017-59 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.19.043129-26	5382-OUTRAS MULTAS 11/10/2019	21034.000.509/2017-91 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.007608-29	1772-RET CONT PG PJ 21/02/2020 D PRI	10136.132.688/2020-66 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.011801-09	5382-OUTRAS MULTAS 10/03/2020	21034.004.891/2017-11 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.031887-60	1772-RET CONT PG PJ 25/05/2020 D PRI	10136.567.733/2020-08 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.20.033512-61	1772-RET CONT PG PJ 05/06/2020 D PRI	13369.722.143/2020-09 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.21.004000-50	1772-RET CONT PG PJ 16/04/2021 D PRI	10950.724.510/2021-23 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		
90.6.21.020176-96	1772-RET CONT PG PJ 01/06/2021 D PRI	10950.726.502/2021-11 DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SISPAR)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Conta

004497576	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEMAIS DEBITOS
	Modalidade: DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 120 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%
004497648	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEBITOS PREVIDENCIARIOS
	Modalidade: DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 60 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 9 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inscrição com Exigibilidade Suspensa (Sistema DIVIDA)

CNPJ: 05.488.486/0001-72

Inscrição: 12185847-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12185848-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12337207-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12337208-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12655753-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12655754-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12856562-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12856563-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12911270-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12911271-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12940174-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 12940175-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13193525-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13193526-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13770719-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13794292-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 13794293-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14269423-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14291791-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14291792-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14666682-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14666683-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14833060-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 14833061-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15155683-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15155684-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15185522-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15185523-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15283155-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15283156-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15907050-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 15907051-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36443703-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 10 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inscrição: 36466385-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36466386-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36651856-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36651857-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36867694-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 36867695-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37370043-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37370044-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 37461009-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39003286-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39003287-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39480669-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39480670-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39559010-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39559011-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39581206-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39581207-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39626168-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39690721-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39690722-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39737851-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39737852-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39838589-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 39838590-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40042300-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40042301-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40103350-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40103351-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40399329-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40399330-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40432718-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40432719-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40539426-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40703279-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 40703280-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 05.488.486/0001-72

16/06/2021 06:30:24

Página: 11 / 11

CNPJ: 05.488.486 - V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inscrição: 40902801-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 41420373-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42239519-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42239520-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42246550-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42614527-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 42748917-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43093060-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43437689-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43571199-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43571200-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43887054-9	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 43887055-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45282060-0	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45282061-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45947469-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 45947470-7	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920181-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920182-2	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920186-5	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 48920187-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 49079150-6	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 49079151-4	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 60377666-3	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 60418024-1	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR
Inscrição: 60420679-8	Situação: 000731 - NEGOCIADO NO SISPAR

Final do Relatório



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYNZ 4TWDB 794AU R9ZSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

Estado do Paraná
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Certidão Negativa de Débitos Nº 551 / 2021

Cadastro Mobiliário

Contribuinte: **V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA**

CPF/CNPJ: **05488486000172**

Cadastro Municipal: **1989**

Inscrição Cadastral:

Quadra: Lote:

Logradouro: **DOURADOS, Nº KM 01**

Bairro: **GLEBA DOURADOS** Complemento:

Tipo Imóvel:

Área do Lote:

Área Construída Unidade: Área Construída Total:

Observação:

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que até a presente data não constam pendências relativas a tributos administrados por esta Prefeitura Municipal, referente ao cadastro acima mencionado.

A presente certidão foi emitida exclusivamente para fins de **VERIFICAÇÃO**.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para qual foi emitida e à sua autenticidade é comprovada por esta Fazenda Municipal.

A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Numero: **551/2021**

Código de Autenticidade: **866798C357324663B18423007BE1BF8D**

Emitida em: **14/06/2021** Válida até: **14/07/2021**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROJUDI - Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 2654.11 - Assinado digitalmente por Victor Teixeira Nepomuceno
21/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Decisão para emissão de Certidão Estadual

PROJUDI - Processo: 0008328-96.2019.8.16.0044 - Ref. mov. 71.1 - Assinado digitalmente por Laercio Franco Junior:14394
03/12/2020: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008328-96.2019.8.16.0044

Processo: 0008328-96.2019.8.16.0044
Classe Processual: Embargos à Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$8.253.817,85
Embargante(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO VALDECIR
SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI
Embargado(s): • ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A parte embargante apresentou manifestação no mov. 67 pleiteando a concessão de tutela de urgência cautelar, para o fim de determinar que a parte embargada/exequente emita certidão positiva com efeitos de negativa, afirmando que a dívida tributária está garantida por penhora em bens suficientes para a garantia da dívida.

Posteriormente, a parte embargante juntou documentos para comprovar o alegado (mov. 70).

Decido.

Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 0013393-77.2016.8.16.0044), denota-se que foi realizada a penhora sobre quatro imóveis de propriedade da parte executada (mov. 45 da execução).

No mov. 9 da execução fiscal, a parte executada/embargante indicou a penhora dois imóveis de sua propriedade, juntando laudo de avaliação que indicam o valor de mercado em R\$10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais), sendo que tais avaliações são datadas do ano de 2015/2016 (mov. 9.3 e mov. 9.6).

Considerando que o valor em execução, consoante informação indicada pelo sistema Projudi, é inferior ao valor dos bens já avaliados (débito na data de hoje atinge R\$9.750.466,89), bem como que ainda foram penhorados outros dois bens imóveis, há que se concluir que a execução se encontra garantida.

Dispõe o art. 206 do CTN que *“tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”*.

Por conta de tal disposição, forçoso concluir que há probabilidade do direito alegado (art. 300 do CPC), ao passo que há *“cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora”*, ou seja, a dívida tributária está garantida pela penhora realizada no processo principal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKC 8RXFZ S7VPX 7VEUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK LCPY8 A8V53 EPZ2K

O perigo de dano (art. 300 do CPC) também está comprovado nos autos, uma vez que a parte embargante/executada necessita apresentar certidões negativas em seu processo de recuperação judicial, sendo que a não emissão da certidão poderá acarretar em convolação da recuperação judicial em falência, além de não atender ao princípio da preservação da empresa.

Deste modo, restam evidenciados os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Destaca-se que a medida é reversível (art. 300, § 3º, do CPC), uma vez que a medida pode ser revista a qualquer tempo e ser emitida certidão positiva.

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 206 do CTN, **defiro** o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a parte embargada/exequente, emita certidão positiva com efeitos de negativa em relação a CDA objeto da execução fiscal em apenso (CDA n. 03156729-7 – mov. 1.2 da execução).

1.1. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu procurador, para cumprir a tutela deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa de R\$5.000,00.

2. Aguarde-se o cumprimento do prazo em relação a intimação expedida no mov. 65.

3. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKC 8RXFZ STVPX 7VEUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK LCPY8 ABV53 EPZ2K



RECEITA ESTADUAL
IGA - SETOR DE DIVIDA ATIVA

Protocolo: 17.154.535-8
Assunto: CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - AUTOS 0008328-96.2019.8.16.0044
Interessado: V L AGRO-INDUSTRIAL LTDA
Data: 11/12/2020 15:58

INFORMACAO

A Procuradoria Geral do Estado (PGE/PCF), por meio do Ofício No 1.135 /2020 - PCF/PGE, solicita o cumprimento de sentença, proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0008328-96.2019.8.16.0044 (Execução Fiscal autos n. 0013393-77.2016.8.16.0044), que trata do crédito tributário inscrito em DAE n. 03156729-7.

No julgamento, o judiciário determina a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN) a favor da empresa V L AGRO-INDUSTRIAL LTDA - CNPJ n. 05.488.486/0001-72, conforme texto da decisão abaixo transcrito.

"1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 206 do CTN, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a parte embargada/exequente, emita certidão positiva com efeitos de negativa em relação a CDA objeto da execução fiscal em apenso (CDA n. 03156729-7 - mov. 1.2 da execução)."

No entanto, não há possibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão de que a empresa exequente/embargada possui outras pendências sob sua responsabilidade que impedem a expedição da certidão pretendida (CPDEN), conforme relatório prévio de certidão (resumo) às fls. 69/70 - mov. 3/4 .

Pelo exposto, sugiro o retorno à PGE/PCF para conhecimento e demais providências cabíveis.

IGA/SDA, 11/12/2020.

Alexandre de Souza
Auditor Fiscal

I. De acordo.
II. Encaminhe-se.

Marcelo Domakoski
Chefe de Setor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXEY LEBFS BCGW9 V942A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PE 2PFQT 63YAQ VUCLA

Prévia de Certidão

Data da Emissão: 18/06/2021 15:10:20

Dados Cadastrais

Nome	V L AGRO-INDUSTRIAL LTDA	CNPJ	05.488.486/0001-72
Natureza Jurídica	SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA		

Quadro Societário

1	CPF	448.732.049-68	Nome Antonio Valdecir Spaciari	Qualificação	Socio-Administrador
2	CPF	206.079.209-63	Nome Luzia Spaggiari	Qualificação	Socio-Administrador

Verificações Cadastrais

Não há irregularidades cadastradas.

Quadro de Pendências do Requerente

Origem das Pendências		Quantidade	Valor em reais
Processo Administrativo Fiscal	Total	2	42.165.027,12
	- Suspenso	2	42.165.027,12
Dívida Ativa	Total	2	20.303.499,83
	- Suspensa	0	0,00
Parcelamento	Total	5	509.115,14
	- Em atraso	0	0,00
Total		9	62.977.642,09

